

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 1

PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA**BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM****PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 009/2013**Defendentes: **SOLIDEZ CCTVM LTDA.****CHAO EN MING****1. RELATÓRIO**

1. O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM (“BSM”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461/2007, determinou a instauração de Processo Administrativo Ordinário em face de **Solidez CCTVM Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 96.477.906/0001-70, com sede à Rua XV de Novembro, nº 184, 5º andar, conjunto 501, CEP 01013-001, Centro, São Paulo/SP (“Corretora Solidez” ou “Corretora”); e **Chao En Ming**, brasileiro naturalizado, casado, diretor de empresa, portador do Documento de Identidade – RG nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado à Rua [REDACTED], CEP [REDACTED], São Paulo/SP, Diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM nº 301/1999 e da Instrução CVM nº 387/2003 (“Chao”), em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infração apurados pela Gerência de Auditoria de Participantes (“GAP”) no Relatório de Auditoria Operacional nº 081/2012 (“Relatório GAP”)

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 2

81/2012”) e no Relatório de Auditoria Específica nº 014/2013 (“Relatório GAP 14/2013”) (em conjunto, “Relatórios GAP”).

I.1. Fatos

1.1.1. Relatório GAP 81/2012

2. A BSM realizou Auditoria Operacional na Corretora entre 06.02.2012 e 16.03.2012 (“Auditoria Operacional”), cujos resultados constam do Relatório GAP 81/2012 (fls. 52-96). Em 02.07.2012, a Corretora Solidez apresentou resposta aos pontos do Relatório GAP 81/2012 com esclarecimentos e comprometimentos de melhoria (“Resposta ao Relatório GAP 81/2012”, fls. 97-209). A Corretora também enviou à BSM, em 31.07.2012, Relatório de Controles Internos referente ao primeiro semestre de 2012 (“Relatório de Controles Internos”, fls. 210-221).

3. O Relatório GAP 81/2012 apresentou pontos relacionados aos seguintes temas, objeto do Termo de Acusação: (i) *Suitability*; (ii) Cadastro: contrato de prestação de serviços de custódia de ativos, contrato para a utilização de ferramenta de DMA (Direct Market Access), ausência de atualização cadastral, informações cadastrais sobre situação financeira e patrimonial, pessoas vinculadas; (iii) Ordens: controle de acesso ao ambiente da mesa de operações, presença de clientes no ambiente da mesa de operações, reespecificação de negócios de pessoas vinculadas, negócios de pessoas vinculadas em desacordo com as Regras e Parâmetros da Corretora, ordens sem identificação do transmissor, gravação e manutenção de ordens; (iv) Liquidação: movimentação entre contas-correntes; (v) Integridade: certificação de profissionais nas áreas Comercial, *Back-Office* e Risco, credenciamento de operadores, certificação de profissional na área de ouvidoria; (vi) Prevenção à Lavagem de Dinheiro; (vii) Agente Autônomo de Investimento: atuação como procurador ou representante de clientes, ausência de vínculo de exclusividade, ausência de fiscalização das atividades de agente autônomo de investimento, ausência de documento próprio com informações sobre a

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 3

atuação de agentes autônomos de investimento, pontos relativos a [REDACTED] Agente Autônomo de Investimento Ltda. [REDACTED] Agente Autônomo de Investimento Ltda. e [REDACTED]; (viii) Segurança das Informações: política de segurança das informações, parâmetros de senha, trilhas de auditoria, administração dos acessos – usuários e senhas e segregação de funções, segurança física – CPD; (ix) Plano de Continuidade de Negócios: documentação, infraestrutura, testes; (x) Monitoração e Operação da Infraestrutura de TI: *backup*, mensagens instantâneas, monitoração da infraestrutura; (xi) Gerenciamento de Mudanças: registro e fluxo de mudanças, ambiente de homologação, atualização técnica e de segurança; (xii) Suporte à Infraestrutura: gerenciamento de inventário de *software*, antivírus.

1.1.2. Relatório GAP 14/2013

4. Entre 22.10.2012 e 01.11.2012, a BSM realizou Auditoria Específica na Corretora (“Auditoria Específica”), para verificar a existência, no período de 02.01.2012 a 19.10.2012, de: (i) transferências de recursos entre contas-correntes de clientes; e (ii) operações não relacionadas ao objeto social da Corretora. Com relação a esses pontos, foram realizados os seguintes procedimentos.

5. A Auditoria Específica resultou no Relatório GAP 14/2013 (fls. 222-225), referente ao qual a Corretora enviou à BSM resposta em 21.03.2013, esclarecendo pontos e apresentando justificativas (“Resposta ao Relatório GAP 14/2013”, fls. 226-257).

6. O Relatório GAP 81/2012 apresentou pontos relacionados aos seguintes temas, objeto do Termo de Acusação: (i) Transferência de Recursos entre Contas-Correntes; e (ii) Operações Não Relacionadas ao Objeto Social da Corretora.

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

9
[Handwritten signature]

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parcer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 4

1.2. Acusação

7. Diante dos fatos apurados nos Relatórios GAP, o Diretor de Autorregulação, em 14.08.2013, instaurou processo administrativo em face da Corretora Solidez e de Chao, em razão dos seguintes indícios de infração:

1.2.1. Corretora Solidez:

8. Em relação ao Relatório GAP 81/2012:

9. Artigo 6º, inciso X, da ICVM 301, combinado com o item 103 das Regras de Acesso, em razão de movimentações financeiras entre contas do sócio controlador (Chao), de sociedade em que o sócio controlador (Chao) possui participação e contas de terceiros, sem motivação aparente, efetuadas no ano de 2011 (de 10/08/2011 a 23/12/2011), nos termos do item III.A.4 do Termo de Acusação.

10. Artigo 6º da ICVM 301, combinado com o item 103 das Regras de Acesso, na medida em que a Corretora não monitora riscos relacionados à lavagem de dinheiro e à avaliação da capacidade econômico-financeira da totalidade de seus clientes, nos termos do item III.A.6 do Termo de Acusação.

11. Artigo 3º, § 3º, da ICVM 301, combinado com o item 14 das Regras de Acesso, em razão de situações de ausência de atualização cadastral, nos termos do item III.A.2.c do Termo de Acusação.

12. Artigo 2º, § 1º, da ICVM 301, combinado com o item 16 das Regras de Acesso, em razão da ausência de informações cadastrais sobre a situação financeira e patrimonial de clientes, nos termos do item III.A.2.d do Termo de Acusação.

13. artigo 14 da ICVM 387, considerada infração grave nos termos do artigo 23 da mesma instrução, combinado com o item 39 das Regras de Acesso, na medida em

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2555-4000 – Fax: (11) 2565-7074

14

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 5

que a Corretora emitiu ordens sem a identificação do emissor, nos termos do item III.A.3.e do Termo de Acusação.

14. artigo 13, inciso I, alínea c, da ICVM 387, considerada infração grave nos termos do artigo 23 da mesma instrução, e artigo 17, inciso II e § 1º, da ICVM 497, em razão das seguintes infrações verificadas em visita à sociedade de agentes autônomos [REDACTED], preposta da Corretora: ausência de controle ao ambiente da mesa de operações, prestação de serviços de gestão de carteira e consultoria de investimentos no mesmo ambiente da [REDACTED] Gestora de Recursos e Investimentos S.A., em infração aos itens 43 e 114 das Regras de Acesso; identificação de pessoas não vinculadas à Corretora exercendo funções de agente autônomo e presença de sócio de outra sociedade de agente autônomo no ambiente de operações atendendo cliente da Corretora, em infração ao artigo 13, inciso VI (infração grave), da ICVM 497 e ao artigo 13, inciso I, alínea c, da ICVM 387 (infração grave); irregularidades no logotipo e nas informações do site da [REDACTED], violando o artigo 11, § 1º, inciso I (infração grave) da ICVM 497; e irregularidade no nome fantasia da [REDACTED], que não contém a expressão “agente autônomo de investimentos”, infringindo o artigo 8º, § 1º da ICVM 497, nos termos do item III.A.7.e do Termo de Acusação.

15. artigo 17, inciso II, da ICVM 497, em razão das infrações cometidas por agentes autônomos, na qualidade de prepostos da Corretora, ao artigo 13, inciso III, da ICVM 497, considerada infração grave nos termos do artigo 23 da mesma instrução, e ao item 107 das Regras de Acesso, na medida em que agentes autônomos vinculados à Corretora foram indicados como procuradores ou representantes de clientes, nos termos do item III.A.7.a do Termo de Acusação.

16. artigo 17, inciso II, da ICVM 497, em razão das infrações cometidas pela sociedade de agentes autônomos [REDACTED], na qualidade de preposta da Corretora, ao artigo 8º, § 2º; e artigo 13, inciso I (infração grave); da ICVM 497, e ao item 110 das Regras de Acesso, na medida em que a [REDACTED] não possui vínculo de exclusividade com a Corretora, nos termos do item III.A.7.b do Termo de Acusação.

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275. 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 6

17. artigo 17, inciso II, da ICVM 497, na medida em que a Corretora não realiza fiscalização dos agentes autônomos por ela contratados, nos termos do item III.A.7.c do Termo de Acusação.
18. artigo 17, §§ 2º e 3º, da ICVM 497, na medida em que a Corretora não disponibiliza documento próprio sobre a atuação dos agentes autônomos, nos termos do item III.A.7.d do Termo de Acusação.
19. artigo 17, incisos I e II e § 1º, da ICVM 497, em razão das seguintes infrações verificadas em visita à sociedade de agentes autônomos [REDACTED], preposta da Corretora: ausência de sistema de gravação de voz; utilização de telefone celular para receber ordens; ausência de controle de acesso ao ambiente de operações, em infração ao artigo 10, Parágrafo único, inciso I (infração grave) da ICVM 497, e aos itens 43, 46 e 114 das Regras de Acesso, nos termos do item III.A.7.f do Termo de Acusação.
20. artigo 17, incisos I e II e § 1º, da ICVM 497, em razão das seguintes infrações verificadas em visita ao agente autônomo [REDACTED], preposto da Corretora: ausência de sistema de gravação de voz e utilização de telefone celular e da ferramenta Skype para receber ordens, em infração ao artigo 10, Parágrafo único, inciso I (infração grave) da ICVM 497, e aos itens 43, 46 e 114 das Regras de Acesso, nos termos do item III.A.7.g do Termo de Acusação.
21. artigo 6º da Resolução CMN nº 3849/2010, na medida em que a funcionária responsável pela Ouvidoria da Corretora não é certificada em tal função, nos termos do item III.A.5.c do Termo de Acusação.
22. item 105 das Regras de Acesso, combinado com os Ofícios Circulares BM&FBOVESPA 052/2010-DP e 024/2011-DP, na medida em que foram identificados profissionais que não possuíam a certificação necessária, nos termos do item III.A.5.a do Termo de Acusação.

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 3º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parcer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 7

23. item 2 do Ofício Circular BM&FBOVESPA 030/2010-DP, combinado com o item 34 das Regras de Acesso, em razão das irregularidades verificadas no Contrato Para a Utilização de Ferramenta de DMA (*Direct Market Access*), nos termos do item III.A.2.b do Termo de Acusação.
24. item 37.2 do Regulamento de Operações da CBLC, combinado com o item 36 das Regras de Acesso, em razão das irregularidades verificadas no Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Ativos, nos termos do item III.A.2.a do Termo de Acusação.
25. itens 3, 4, 5, 6 das Regras de Acesso, na medida em que foram identificadas falhas no processo de *Suitability* da Corretora, nos termos do item III.A.1 do Termo de Acusação.
26. item 33 das Regras de Acesso, em razão das irregularidades verificadas em cadastro de pessoas vinculadas, nos termos do item III.A.2.e do Termo de Acusação.
27. itens 42 e 43 das Regras de Acesso, em razão da ausência de controle de acesso ao ambiente da mesa de operações, nos termos do item III.A.3.a do Termo de Acusação.
28. item 46 das Regras de Acesso, na medida em que foi identificada a presença de cliente em ambiente de mesa de operações, nos termos do item III.A.3.b do Termo de Acusação.
29. item 49 das Regras de Acesso, em razão da reespecificação de negócios de pessoas vinculadas à Corretora, nos termos do item III.A.3.c do Termo de Acusação.
30. item 56 das Regras de Acesso, em razão de negócios de pessoas vinculadas à Corretora em desacordo com as Regras e Parâmetros da Corretora, nos termos do item III.A.3.d do Termo de Acusação.

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 8

31. item 57 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na gravação e manutenção de ordens, nos termos do item III.A.3.f do Termo de Acusação.
32. item 106 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades no credenciamento de operadores, nos termos do item III.A.5.b do Termo de Acusação.
33. item 115 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na Política de Segurança das Informações da Corretora, nos termos do item III.A.8.a do Termo de Acusação.
34. item 117 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades nos parâmetros de senhas dos sistemas aplicativos e rede corporativa da Corretora, nos termos do item III.A.8.b do Termo de Acusação.
35. item 118 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na suficiência e período de retenção das trilhas de auditoria para os sistemas aplicativos e rede corporativa da Corretora, nos termos do item III.A.8.c do Termo de Acusação.
36. itens 102, 116 e 121 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na administração de acessos e usuários da Corretora e segregação de funções, nos termos do item III.A.8.d do Termo de Acusação.
37. item 123 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na segurança física dos Centros de Processamento de Dados (CPDs) da Corretora, nos termos do item III.A.8.e do Termo de Acusação.
38. item 125 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades no Plano de Continuidade de Negócios da Corretora, nos termos do item III.A.9 do Termo de Acusação.
39. itens 128 e 129 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades no processo de backup da Corretora, nos termos do item III.A.10.a do Termo de Acusação.

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

13
11/13

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 9

40. item 130 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades nos controles relativos a mensagens instantâneas, nos termos do item III.A.10.b do Termo de Acusação.
41. item 131 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na monitoração da infraestrutura de TI da Corretora, nos termos do item III.A.10.c do Termo de Acusação.
42. item 133 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades no registro e fluxo de mudanças de *software*, *hardware* e infraestrutura, nos termos do item III.A.11.a do Termo de Acusação.
43. itens 133 e 134 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades referentes aos ambientes de homologação da Corretora, nos termos do item III.A.11.b do Termo de Acusação.
44. item 135 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na atualização técnica e de segurança da Corretora, nos termos do item III.A.11.c do Termo de Acusação.
45. item 138 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades relativas ao gerenciamento de inventário de *software*, nos termos do item III.A.12.a do Termo de Acusação.
46. item 139 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades nos *softwares* de antivírus da Corretora, nos termos do item III.A.12.b do Termo de Acusação.
47. Em relação ao Relatório GAP 14/2013:
48. artigo 6º, inciso X, da ICVM 301, em razão de transferências de recursos entre a conta de Chao e contas de outros clientes, sem motivação aparente, efetuadas no ano de 2012 (de 30/03/2012 a 30/08/2012), nos termos do item III.B.1 do Termo de Acusação.

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 3º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 10

49. artigo 6º. Inciso X, combinado com o artigo 2º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1655/1989 (“Resolução CMN 1655”), em razão de movimentações financeiras da conta de Chao para conta de terceiro, sem motivação aparente e fora do objeto social da Corretora, nos termos do item III.B.2 do Termo de Acusação

1.2.2. Chao:

50. Falhou em empregar o devido cuidado e diligência em garantir o cumprimento da ICVM 301, nos termos do item IV.B do Termo de Acusação, pelo qual era responsável à época dos fatos, em desacordo com o artigo 10 da ICVM 301, estando, inclusive, envolvido em operações irregulares segundo tal instrução.

51. Falhou em empregar o devido cuidado e diligência em garantir o cumprimento da ICVM 387, pelo qual era responsável à época dos fatos em desacordo com o artigo 4º, parágrafo único, da mesma Instrução, nos termos do item IV.A do Termo de Acusação.

52. Falhou em empregar o devido cuidado e diligência em promover controles internos eficazes da Corretora, na qualidade de Diretor signatário do Relatório de Controles Internos, nos termos do item IV.C do Termo de Acusação, em infração ao item 98 das Regras de Acesso.

1.3. Defesa

1.3.1. Considerações Prévias

53. Os Defendentes apresentaram Defesa conjunta (fls. 270-286) alegando o seguinte.

54. A Defesa argumenta “duplicidade de análise (folhas 2, 3, 93)” que teria imposto à Solidez e a Chao “não obstante todos os esforços para a sanção dos

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 11

problemas, a toda forma de desgastes e submissão às constantes exigências, bem como à sobrecarga de trabalho na elaboração, desnecessária, dos relatórios de ajustes e justificativas”, e afirma que o presente processo é “compilação de análise anterior” (fl. 270).

55. Segundo a defesa, seria possível verificar que o presente processo “claramente [...] conclui pela sanção de inúmeros apontamentos, mas, justifica a intenção de punir com a alegação de que isso ocorreu após ter sido apontadas eventuais irregularidades, fazendo surgir o sentimento que tais procedimentos levam, sempre à constante busca de motivos para a penalização pura e simples” (fl. 270).

56. A Defesa alega que o fato de a Corretora Solidez não ter obtido “a concessão do Selo PQO” em razão de “falta, em tese, de enquadramento para a sua obtenção”, supostamente alegada pela BM&FBOVESPA, “contrariaria a própria constatação expressa no Termo de Acusação, quanto aos esforços despendidos pela Solidez Corretora e seu Sócio Chao” (fl. 270).

57. Falhas anteriormente apontadas e alegadamente corrigidas e outras “relacionadas em processos já extintos”, de acordo com a Defesa, seriam os fundamentos para apontar as falhas objeto do presente processo, o que demonstraria “na verdade e indisfarçadamente, a intenção velada de fustigar aqueles que não concordam com a condução administrativa da Bolsa, pois trata-se de conduta que vai de encontro à busca de correção, aprimoramento e desenvolvimento do Mercado, que é de interesse de todos os participantes; a Bolsa, inclusive, por depender das Corretoras para sedimentar a confiança dos investidores, fomentando, com isso, o mercado, inclusive” (fl. 271).

58. “Todavia, e lamentavelmente, os procedimentos da Bolsa (BSM) em relação à Solidez Corretora e o seu sócio Chao, somente poderão ser atribuídos a retaliações motivadas pelas manifestações destes, contrárias às diretrizes definidas e praticadas pelos seus dirigentes, posto que, tais práticas, frise-se, vão de encontro aos interesses do Mercado.” (fl. 271).

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

3

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 12

59. A Defesa indica que o processo seria uma forma de retaliação, afirmando que “a oposição exercida” por Participantes como a Corretora Solidez, que teria “escopo maior de proporcionar credibilidade, liquidez e crescimento ao Mercado, não deveriam ensejar, como se vê, retaliações, represálias ou coisa que o valha”. Nesse sentido, afirma que a BM&FBOVESPA deveria tratar os participantes como parceiras e não como “inimigas que precisam ser combatidas até sucumbir”, e que a BM&FBOVESPA estaria “mais voltada para a intransigência”, agindo com “perniciosa supremacia” (fl. 271).
60. “Tais fatos, aliados aos altos custos, às excessivas e dispendiosas exigências operacionais com prazos exíguos para serem cumpridas, além de exigir pesados investimentos, acabam por criar intransponíveis barreiras ao salutar crescimento do Mercado” (fl. 271).
61. Segundo a Defesa, o Termo de Acusação reconheceria “os esforços depreendidos pela Solidez Corretora e seu Sócio Chao” na alegada busca de aperfeiçoamento e outras providências, o que seria um reconhecimento de “que todas as medidas foram tomadas para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle” e que teria destaque. Tais “esforços na implementação, correção e adoção de medidas preventivas e adequação às normas reguladoras” seriam o que teriam dado ensejo à sugestão de aplicação de penalidades, apesar das providências tomadas e de as irregularidades “já se encontrarem corrigidas e outras implementadas antes mesmo da realização da auditoria” (fls. 271-272).
62. “Ou seja, a causa maior da intenção punitiva, é, justamente, os esforços conjugados no sentido de corrigir e de aperfeiçoar os mecanismos de controles, cujos apontamentos e respectivas correções advém de análises anteriormente realizadas pela BSM” (fl. 272).
63. A Defesa argumenta que a soma da sugestão de punição no presente processo com os “anteriores apontamentos, e que seriam a causa da negativa de obtenção do Selo de Qualificação, consiste, indubitavelmente, na ocorrência de dupla

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 13

punição pelos mesmos fatos – muitos já corrigidos e adequados às exigências impostas – caracterizando-se o ‘*non bis in idem*’ (folhas 2, 3, 93), pelo qual, não se pode ser condenado duas vezes pela mesma causa” (fl. 272).

64. É alegado pela Defesa que “as recentes investidas contra a Solidez Corretora e seu Sócio, faz aflorar o sentimento de que o mero apontamento de equívocos, reconhecidamente corrigidos e justificados à época da auditagem, tem-se que não se visa a sua regular correção, mas a motivação para aplicar punição, que, na verdade, trata-se de pura vingança” (fl. 272).

65. A Defesa menciona ações judiciais não especificadas, alegando que “a Solidez Corretora fora vítima, em outras oportunidades, tendo que se valer do Poder Judiciário, inclusive; sendo que, em recente julgado mereceu, à unanimidade, e de ofício, o decreto de anulação da decisão pelo Tribunal de Justiça” e que “noutra oportunidade, recorreu, também, ao Poder Judiciário Federal, com a impetração de Mandado de Segurança, tendo sido concedida a medida pleiteada em Primeira Instância e mantida, à unanimidade, pelo Tribunal Regional Federal (em fase de cumprimento de sentença)”. Assim, afirma que “as manifestações dos acusados contrárias às iniciativas da Direção da BM&FBOVESPA [...], bem como as necessárias buscas da tutela jurisdicional para resguardarem os seus direitos, provocaram a ira destes dirigentes, que não poupam esforços para se ‘vingarem’. E, portanto, revolvem fatos para justificarem suas sanções (insegurança jurídica)” (fls. 272-273).

66. A conduta da BSM não haveria de prevalecer, “pois, comparativamente, seria o mesmo que se buscar, revolvendo o passado, tal como agora, alardear-se a constrangedora situação a que fora submetido o então Diretor Geral, atual presidente da BM&FBOVESPA, que, ante a sua conduta, mereceu decreto de PRISÃO pelo Juízo da 38ª Vara Cível da Capital/SP (proc. nº 0065064-26.2001.8.26.0000 – 993.01.06.5064-1)” (fl. 273).

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275. 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074



BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS



Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidcz CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 14

67. A conduta da Corretora e de Chao seria de “buscar soluções para o aprimoramento e desenvolvimento do Mercado”, que seriam suficientes para voltar a merecer “a atenção e o respeito da sociedade”, e se todos agissem assim, “Bolsa e Corretoras, com objetivos comuns” certamente haveria desenvolvimento, fortalecimento do mercado, com confiança e respeito dos investidores, “cuja fraqueza e descrédito, que ora experimenta (redução brusca de investidores e participantes), devem ser creditadas às condutas equivocadas e aos exageros dos atuais Dirigentes da BM&FBOVESPA e sua Controlada BSM”. No entendimento da Defesa, seriam medidas concretas e não por meio de “pesados investimentos em *marketing*, inclusive apelando para a utilização da figura de Pelé, que se alcançará maior participação da sociedade no seguimento de Bolsa”, e nenhuma campanha publicitária substituiria “a eficácia de bons exemplos e confiança” (fl. 273).

68. A Defesa afirma que a conduta da “atual Direção [da BM&FBOVESPA]” estaria trilhando o caminho para o “encolhimento do Mercado”, pois a alegada priorização do “monopólio do mercado por pequenos grupos poderosos (*ROBO TRADE*)” e afastamento de pequenos e médios investidores e “Corretoras independentes”, que teriam contribuído para o desenvolvimento do mercado, resultaria em “insucesso” (fl. 273).

69. A Corretora e Chao “não medirão esforços e investimentos” para desenvolver e aprimorar o mercado e sua segurança e, com esse objetivo, buscarão a “união de todos”, pois assim seria possível tornar o mercado “atraente, seguro e confiável para toda a sociedade” (fl. 273).

1.3.2. Mérito

70. A Defesa argumenta que o “Relatório” apontaria “alguns desajustes reconhecidamente sanados” e que a Corretora e Chao “já providenciaram, com a devida diligência, o enquadramento nos regulamentos pertinentes”. Ademais, afirma que

LFJ/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 15

“nenhuma das irregularidades apontadas” poderia ser tipificada “na Lei 9.613/1998, que trata dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores” (fl. 274).

71. A “Auditoria realizada, consubstanciada no relatório apresentado”, reconheceria os ajustes feitos pelos Defendentes, apesar de mencionar a intempestividade do ato. Porém, teria sido comprovado na “RESPOSTA A AUDITORIA OPERACIONAL” “a efetivação de todos os ajustes”. Além disso, as acusações do presente processo, baseadas em mais de uma auditoria, não “fundamentadas em períodos diversos”, trazendo “fatos, já, há muito, ultrapassados, posto que resolvidos e sanados”, e o apontamento de irregularidade conclui que “restou por ultrapassado ante os ajustes levados a efeito, e, ao mesmo tempo, a ilógica manutenção da pretensão punitiva” (fl. 274).

72. É alegado pela Defesa que “grande parte dos apontamentos inseridos no Termo de Acusação, não se justifica, tampouco a motivação do processo”, uma vez que as análises decorrentes das auditorias teriam “alcance diverso da conclusão a que chegou o relatório final”. Isso “limita o direito a ampla defesa e ao contraditório”, pois se houve adequação a penalização se fundamenta em “casos anteriores”, “prolongando no tempo”, prejudicando a segurança jurídica (fl. 274).

73. Nos termos da Defesa, as correções já haviam sido implementadas e restariam “apenas e tão somente, pequenos detalhes”, e que os auditores poderiam verificar se “em alguns casos, solicitasse o documento ou a providência necessária à comprovação da diligência, lhe possibilitaria melhor compreensão”. Como exemplo, cita o “item 67, fls. 17” (relativo ao item de Prevenção à Lavagem de Dinheiro), cujo apontamento seria justificado “na falta de entendimento ou dificuldade em melhor entender”, o que não justificaria o apontamento como se fosse “caso insuperável ou incorrigível”. Nesse sentido, afirma que a justificativa traduziria “*data vênia*, se não má vontade, o desejo claro de imposição de penalidade, apesar da disponibilização de todos os recursos para a realização dos trabalhos executados pelo Auditor” (fl. 275).

2
L6

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parceiro Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 16

74. A Defesa também cita como exemplo o “item 27, fl. 8”, em que se apontou a ausência de documentos, afirmando que disponibilizou toda sua estrutura para verificação, e afirma que o mesmo se aplicaria “aos itens 28, 29, 30 e 31” (fl. 275).

75. A Defesa menciona o “item 50, fls. 13”, a respeito da divergência na assinatura de ordens, afirmando que houve apresentação de justificativa consistente na aceitação da substituição da assinatura por vistos, o que seria “perfeitamente cabível”, e afirma que a “Inspetoria que demonstra toda a sua minuciosidade na análise, preferiu quedar-se, não buscando, e valendo-se do mesmo critério minucioso de análise, informações quanto a possíveis reclamações sobre a existência ou não de divergências na execução da referida ordem”. Assim, alega que isso não teria ocorrido, pois as ordens seriam totalmente cumpridas nas condições do mercado e respeitando a vontade do emissor (fl. 275).

76. A respeito do “item 52, fls. 13”, cuja justificativa foi a “ocorrência de falha no preenchimento da boleta”, a Defesa argumenta que diante da “enormidade de quantidade de ordens”, houve falha em apenas uma (fl. 275).

77. A Defesa menciona o ponto sobre “inexistência de profissionais certificados para o exercício de determinada função, mesmo estes merecendo a confiança e o reconhecimento da Solidez quanto à capacidade para o exercício da função, que, na maioria dos casos, exercem desde sempre”, e argumenta que “correspondente certificação também deveria ser exigida dos Inspectores, visando a conhecerem a operacionalidade do Mercado para, então, emitirem juízo de valor, pois a falta de conhecimento salta aos olhos, quando entendem, como falha grave, a substituição da assinatura por vistos ou, então, a insuperável falha na omissão de dados na boleta, de modo a merecer apontamento quando essa é a única irregularidade apontada em um universo tão vasto” (fl. 276).

78. A Defesa alega que “os custos operacionais de uma Corretora não permite a disponibilização de profissionais e recursos financeiros para atender meras conjecturas

LPG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2555-4000 – Fax: (11) 2565-7074

11
L6

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 17

sobre a existência e a importância de determinadas condutas, sem se conhecer a extensão e a consequência delas”, e afirma que “se para cada movimento da Inspeção no curso de uma Auditoria a disposição de profissionais, relatórios e justificativas em nada serve para o perfeito entendimento de causas que permitiriam, como no caso, evitar-se desdobramentos, evidentemente, não se justifica a disponibilização dessa estrutura”. Afirma, ainda, que a Corretora jamais teria deixado de disponibilizar os meios necessários para realização de auditorias e o apontamento de falhas não poderia existir se “ao seu tempo e hora, foi devidamente justificado” (fl. 276).

79. No que diz respeito ao “item 53, fls. 14”, a Defesa aponta contradição e que não se trataria de simples auditoria e sim a sugestão de penalidade “a toda evidência”, argumentando que houve “falta de conhecimento para o perfeito entendimento da manifestação e esclarecimento pela corretora e não a sua falta” e que o apontamento de infração seria resultado da interpretação da auditoria (fls. 276-277).

80. Considerando as “contradições” e “minuciosidade das análises” e “a extensão do processo”, a Defesa alega ter preferido apontar alguns pontos para esclarecer o caso. Porém, com isso, afirma não ter a pretensão de “dizer que não houve nenhuma falha da Solidez e Chao”, mas argumenta que não teriam sido registradas todas as medidas que teriam sido tomadas para corrigir falhas e aperfeiçoar controles. Nesse sentido, afirma que “manifestações da Solidez Corretora, constantes às fls. 97 e seguintes” justificaria os procedimentos e ajustes realizados, “esclarece” os apontamentos do relatório e, portanto, valeria destacar pontos que serviriam como “balizamento” e “avaliação da conduta dos acusados” na “incessante busca de aperfeiçoamento”. Ademais, argumenta que “todos os apontamentos estão avalizados na ocorrência de ajustes então ocorridos” (fl. 277).

81. Em relação aos “itens III.A, e seguintes”, referente à infração pela ausência de “monitoramento de perfil de clientes”, a Defesa afirma que o sistema havia sido contratado com previsão de “implantação definitiva para dezembro de 2012”, e o sistema já se encontraria implantado (fl. 277).

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 18

82. A Defesa argumenta “quanto ao apontamento referente ao cadastro e à exoneração da BM&FBovespa”, que teria sido justificada a ocorrência e alteradas as cláusulas apontadas, também em relação à ferramenta DMA. Em relação ao “singelo apontamento quanto a falta de atualização em determinados cadastros”, as justificativas teriam sido apresentadas, esclarecidas e as ocorrências sanadas. A Defesa afirma que esse também seria o caso das “informações da situação financeira e patrimonial”, que inclusive “constava empresa cuja liquidação havia se operado”. (fl. 277).

83. No que diz respeito “à falta de qualificação dos profissionais das áreas comercial, *back office* e risco”, a Defesa argumenta que “não se pode ignorar a realidade social”, pois a reprovação em exame não significaria falta de conhecimento ou experiência para desempenhar as funções, afirma que “vários profissionais já obtiveram certificação nas áreas de cadastro *compliance* e risco” e os demais estariam em fase preparatória. Além disso, a Defesa argumenta que não se poderia desconsiderar “os investimentos realizados pela Solidez e Chao na preparação e capacitação de seus colaboradores, inclusive com promoções”, bem como a “condição humana desses profissionais” e “os pesados investimentos realizados”, de forma que a substituição dos profissionais aumentaria custos e riscos e diminuiria a “qualidade” (fl. 278).

84. A Defesa afirma o empenho dos Defendentes no cumprimento de suas obrigações, no que se refere à “inexistência de profissional na área de Ouvidoria”, alegando que “ante a dificuldade” do profissional para “obter o Selo”, para evitar demora, “a Corretora indicou outro profissional na busca de certificação, o que já ocorreu” (fl. 278).

85. A Defesa discorre sobre “eventual falta de conhecimento pormenorizado de alguns auditores” para argumentar a respeito dos “itens 38, 39, 40 e 41” relativos a “reespecificação do comitente/cliente”, afirmando que em operações a termo é necessária a figura do “detentor de uma posição de ações a vista disposto a vendê-las a termo” e a existência “corriqueira” do “Financiador, cujo interesse é auferir uma taxa de juros sobre o valor das ações que adquire no mercado à vista e vende aos interessados

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 19

na compra a Termo”. A Defesa alega que “pode ocorrer que o comprador a termo” desista da operação a termo e revenda as ações à vista e “[n]esse caso, a compra a vista que fora executada em nome do Financiador, mas, para atender o comprador a termo, deverá ser lançada (reespecificada) para este”. Assim, afirma que as operações realizadas em nome de Chao (“financiador”) teriam sido reespecificadas para Elie (“comprador a termo”). Argumenta, ainda, que “na maioria dos casos” o Financiador e o Tomador seriam de “Corretoras diferentes” e as operações seriam transferidas de um participante para o outro, o que não indica irregularidade pois seria “prática usual do mercado, e ocorre com anuência da Bolsa” (fls. 278-279).

86. Segundo a Defesa “os apontamentos dos itens 42, 43, 44 e 45, decorreu de falta de conhecimento, haja vista que, para a ocorrência de infração às normas, antes de mais nada, mereceria o apontamento de reespecificação, por exemplo”, afirmando que “todas as operações realizadas nos diversos sistemas disponibilizados pela Bolsa são por intermédio do sistema eletrônico. De modo que, todas essas operações são realizadas obedecendo a cronologia das ordens. Assim, para ferir a prioridade daqueles que não estão vinculados ou a preferência sobre eles por pessoas vinculadas, a quebra dessa cronologia implicaria, necessariamente, na reespecificação”. “No mesmo sentido, é o que se observa nos itens 48 e 49” (fl. 279).

87. O “apontamento” indicado como infração de natureza grave “demonstra a desatualização da norma ou do auditor quanto às formas atuais de técnica e comunicação, especialmente quando o apontamento se refere a um Clube de Investimento”, uma vez que a composição dos Clubes de Investimento obrigaria “a identificação do administrador ou pessoas autorizadas a transmitirem ordens”, o que significaria “tratar-se de verdadeiros profissionais” e eventual “operação não autorizada [...] teria como consequência, a imediata insurgência ou comunicado de discordância”, com identificação “instantânea e sem margem de erro”. A Defesa conclui “que a totalidade das ordens foram transmitidas por pessoas devidamente autorizadas,

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074



BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS



Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 20

indicadas nos Estatutos que se encontram arquivados na Solidez Corretora, [...] e à disposição da BSM” (fls. 279-280).

88. Quanto ao “item 70”, que diz respeito a agentes autônomos vinculados à Corretora Solidez que são indicados como pessoas autorizadas a emitir ordens de clientes ou gestores de clubes de investimento administrados pela Solidez, a Defesa argumenta que o ponto seria “confuso” e “nada explicativo”, pois não explicaria o que seriam clubes de investimento administrados pela Corretora, “não revela claramente se o termo ‘administrados’ se refere à administração de carteira, ou se à exigência de que trata a norma reguladora dos fundos financeiros (ICVM 409/04)”, bem como não seria claro o apontamento de infração ao artigo 13, III da ICVM 497, uma vez que o termo “pessoas autorizadas a emitir ordens de clientes” não possuiria o mesmo significado de referido artigo que trataria da proibição do agente autônomo de “ser procurador ou representante de clientes”. O apontamento de agente autônomo “objetiva maior operacionalidade do mercado”, pois o agente autônomo possuiria acesso direto “aos vários sistemas disponibilizados, e, inclusive, diversas portas” e poderia inserir ordens diretamente, de forma que “o registro de autorização de pessoas é o que assegura a perfeita fiscalização” (fls. 280-281).

89. A respeito da “vinculação do agente autônomo”, a Defesa alega que “restou pouco clara a interpretação objetiva dos fatos”, uma vez que “embora a norma disponha sobre a vinculação exclusiva [...] a desvinculação pura e simples, com a simples rescisão contratual, não torna hábil a comprovação de desvinculação”, “porque é permitido as Corretoras emitirem Carta de Apresentação”, concluindo que “falta instrumentos que possibilitem acesso, com segurança, de se conhecer a real existência, ou não, de vinculação exclusiva” e que “a norma não permite o regular cumprimento de seus dispositivos”, pois as Corretoras não possuiriam instrumentos hábeis e “[q]uem credencia e descredencia é a Bolsa”. Afirma, ademais, que “a apresentação pelo agente autônomo de um contrato de rescisão deveria ser o bastante” e a responsabilização

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 21

deveria ser da “Corretora cujo contrato rescindiu e não requereu o descredenciamento” em vez “[d]aquela que requereu o credenciamento, no caso a Solidez” (fl. 281).

90. A Defesa afirma que “o relatório possui alguns equívocos” no que se refere ao “autônomo [REDACTED]”, pois “o mesmo não era vinculado à Solidez desde 24/03/2011” (fl. 281).

91. A Defesa afirma que “pode parecer, por vezes, que a Solidez e seu sócios Chao deixaram de cumprir alguns dispositivos normativos”, porque “muitos pontos dependem de interpretações”, mas reafirma a alegada busca pelo aperfeiçoamento e cumprimento dos normativos aplicáveis (fl. 281).

92. Nos termos da Defesa, “o relatório, praticamente, esgotou todas as ocorrências possíveis em uma Corretora” e teria realizado análise minuciosa da política de segurança, incluindo “parâmetros de senha, trilhas de auditoria, administração de acessos”, e a Defesa argumenta sobre a opinião da “unanimidade das Corretoras” sobre a “inadequação do sistema Sinacor para o mercado” em razão de tecnicidade e falhas, o que teria ocorrido “com os parâmetros de senha”. A esse respeito, afirma ter buscado “novas ferramentas – HB(OMS2.0)”, mas que sua implantação implicaria em “demanda maior de tempo”, prevista para 2012 e concluída. Afirma, ainda, que “o mesmo ocorre quanto à trilha de auditorias e administração de acessos”, que necessitaria de “prazos razoáveis” para seu desenvolvimento operacional, e que com “a implantação de novos sistemas” é possível “a ocorrência de falhas”, cuja identificação ocorreria “no decorrer do tempo” (fls. 281-282).

93. A Defesa passa a argumentar sobre as infrações à ICVM 301 apontadas no Termo de Acusação, afirmando que haveria “esforço descomunal” para “concluir que Chao En Ming, teria cometido falta grave” e infringido a ICVM 301. (fl. 282).



BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 22

94. Nesse sentido, a Defesa afirma que para que haja penalização por infração à ICVM 301 seria necessário “o descumprimento dos prazos definidos pela autoridade para a implementação dos ajustes assim entendido. E tal não ocorreu”.

95. Para tal, cita o artigo 8º da ICVM 301, que dispõe: “às pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução que deixarem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613/98 e nesta Instrução serão aplicadas, cumulativamente ou não, as sanções do art. 12 da Lei nº 9.613/98, na sua forma prevista no Anexo ao Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998”. Em seguida cita, por sua vez, o referido artigo 12 da Lei nº 9.613, que afirma que a penalidade de multa será aplicada quando “deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente”. Assim, a Defesa alega que o Termo de Acusação, “no item 174, fls. 44”, teria destacado que as infrações teriam sido corrigidas e reconhecido os esforços dos Defendentes, o que impediria a caracterização da infração (fls. 282-283).

96. Ainda sobre a caracterização de infração, a Defesa afirma que “para se caracterizar infração aos dispositivos apontados, necessariamente, teria que ocorrer a inexistência de cadastro, impossibilidade de se conhecer os beneficiários, dificuldade na identificação da operação propriamente dita ou qualquer outro obstáculo à identificação do cliente ou a movimentação financeira” e que “é certo que a infringência à norma deveria ajustar-se ao tipo verbal verificado na Lei 9.613/98, ou seja, a conduta deveria descrever e, portanto, inserir-se nos verbos: ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de infração penal” (fls. 283-284).

97. A Defesa conclui que não houve infração uma vez que, nas transferências de valores, “os recursos financeiros tem origem certa e conhecida, cuja titularidade, tal como registrou a auditoria, é de Chao En Ming, tem sua localização certa e aferível, possui todos os registros de sua movimentação e não decorre de qualquer infração penal”, bem como “os beneficiários das transferências são todos conhecidos, devidamente indicados, facilmente localizados, os valores são certos e aferíveis, e as

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 23

movimentações financeiras encontram-se devidamente registradas [...] os clientes são de longa data e a movimentações financeiras são compatíveis com situação espelhadas nas respectivas fichas cadastrais” (fl. 284).

98. Além disso, argumenta que “todos os valores apontados, pertencentes a Chao En Ming, encontra[m]-se plenamente declarados, especialmente, mas não se limitando, àqueles cujos beneficiários das transferências são as empresas em que ele tem forte presença e participação acionária. Portanto, legítimos interesses econômicos e financeiros”. (fl. 284).

99. É afirmado pela Defesa que o Termo de Acusação “muito embora aponte apenas duas falhas, estas não se deram por culpa ou dolo dos acusados” (fl. 284).

100. Os apontamentos teriam sido “plenamente justificados nos itens 22, 23, 26 e 27 e seguintes”, esclarecendo que teriam sido corrigidas “todas as falhas, além e corrigidas, são decorrentes de falhas em razão da ampliação e modernização do sistema E-Guardian” e tais apontamentos “teria[m] como fundamento a ausência de documentos que pudessem comprovar o alegado”, apesar de eventuais solicitações terem sido alegadamente atendidas pela Corretora ou Chao (fl. 284).

101. A Defesa conclui, assim, que (i) as infrações apontadas não indicariam que os Defendentes tenham imposto obstáculo à auditoria ou deixado de atender a solicitações, (ii) o Termo de Acusação apresentaria as justificativas apresentadas pela Corretora, o que comprovaria a inexistência de irregularidades, (iii) as transferências teriam se dado entre pessoas físicas e jurídicas ligadas ao próprio sócio controlador (Chao), com origem comprovada e compatíveis com suas respectivas capacidades financeiras, e (iv) a Corretora e Chao teriam envidado seus melhores esforços para cumprir “as normas e a lei”, o que seria reconhecido no “Relatório” (fls. 284-285).

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 24

102. A Defesa entende que deveria ser aplicado “o entendimento jurisprudencial da CVM, de que a correção da irregularidade antes da instauração do Processo, tal como constam dos Relatórios, ensejam o seu arquivamento” (fl. 285).

103. Segundo a Defesa, o “Princípio Constitucional da ampla defesa e do contraditório” teria sido prejudicado, pois a acusação não teria se limitado “a uma causa específica de auditoria, e valendo-se de outras, que, inclusive, já foram imputadas penas pela não emissão do Selo PQO, além de não ser observado o princípio pelo qual não se pode condenar duas vezes pelos mesmos fatos” (fl. 285).

1.4. Termo de Compromisso

104. Na Defesa (fl. 285), os Defendentes manifestaram interesse na celebração de Termo de Compromisso. Contudo, até o momento de assinatura do presente Parecer, não foi recebida proposta de Termo de Compromisso dos Defendentes.

2. PRELIMINARES

2.1. Inexistência de *Bis in Idem*

105. Foi alegado pelos Defendentes em sua Defesa (fls. 272/285) que o fato de a Solidez não ter obtido o “Selo PQO”, aliado à instauração do presente processo administrativo, consistiria em violação do princípio do *non bis in idem*.

106. O conceito de “*bis in idem*” é utilizado no direito penal como o princípio do “*non bis in idem*”, prevendo que ninguém pode ser julgado mais de uma vez pelo mesmo crime, e no direito tributário, para expressar a bitributação, ou seja, a incidência de um tributo mais de uma vez sobre o mesmo fato gerador. Em ambas as matérias, o conceito é de que o agente já sofreu uma consequência (punição ou cobrança) em razão de um mesmo fato gerador (crime ou tributo), em situações (ou processos) diferentes.

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 25

107. Ressalte-se que o conceito não se aplica ao presente caso, uma vez que não há processo administrativo ou medida de *enforcement* anterior que possua o mesmo objeto do presente – ou seja, o Relatório GAP 81/2012 e o Relatório GAP 14/2013 – por meio dos quais os Defendentes já tenham sofrido consequência ou penalidade. Assim, não cabe a alegação de que os Defendentes estariam sendo julgados mais de uma vez pela mesma infração, pois o presente processo é a primeira medida tomada em relação às irregularidades apontadas no Termo de Acusação.

108. Cabe esclarecer, inclusive, que o Programa de Qualidade Operacional – PQO não se confunde com a aplicação de punições ou medidas de *enforcement* sobre os participantes. Pelo contrário, a atribuição de Selos de Qualificação aos participantes tem por finalidade atestar o padrão de qualidade de serviços específicos, de acordo com o modelo de negócios de cada participante, pela BM&FBOVESPA, nos termos do Ofício Circular 046/2010-DP:

“Cada posicionamento está associado a um conjunto de práticas operacionais e administrativas atribuídas a macroprocessos e funções identificados no modelo de negócio, que tipificam o foco de atuação. O padrão de qualidade dos serviços prestados pelo Participante será formalmente atestado pela Bolsa perante o mercado, por intermédio da atribuição do Selo de Qualificação ao Participante.” (grifou-se)

109. Assim, a atribuição de Selo de Qualificação é simplesmente uma afirmação, pela BM&FBOVESPA, de que os serviços de um determinado participante, de acordo com o foco de cada selo, preenche um padrão de qualidade e possui requisitos mínimos para tal. Ou seja, a obtenção de Selo deve ser considerada reconhecimento especial de qualidade dos serviços prestados, enquanto sua ausência não implica em qualquer desvantagem ou “rebaixamento” do participante. De forma alguma se deve confundir a não obtenção de um Selo com a aplicação de uma penalidade, pois não é essa a natureza do Selo.

110. Ademais, note-se que a BSM não tem participação na decisão de atribuição dos Selos de Qualificação. Deve-se esclarecer que tal decisão cabe ao Comitê de

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275. 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

21
LFG

Parcer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming – Fls. 26

Certificação, conforme estabelecido no Ofício Circular 046/2010-DP¹, que é composto “por diretores e funcionários da BM&FBOVESPA”, sem a participação de prepostos da BSM. Nesse sentido, a composição do Comitê de Certificação foi estabelecida pelo Comunicado Externo 009/2012-DP².

111. Dessa forma, além de não se tratar de uma punição, a “negativa de obtenção do Selo de Qualificação” (fl. 272) nada tem a ver com a BSM. Assim, a instauração do presente processo administrativo é a primeira medida tomada pela BSM em relação às infrações apontadas no Relatório GAP 81/2012.

112. Isto é, trata-se da primeira – e única – indicação de infração baseada nos Relatórios GAP até o momento, inexistindo penalidade anterior, o que descaracteriza qualquer possibilidade de violação ao princípio do *non bis in idem*.

¹ Ofício Circular 046/2010-DP: “Comitê de Certificação

O Comitê de Certificação tem como atribuições (i) analisar os relatórios gerados pela Auditoria da BM&FBOVESPA em suas atividades de verificação do atendimento de requisitos dos Roteiros Básico e Específico do PQO; (ii) decidir quanto à outorga ou não da autorização de uso dos Selos; (iii) decidir sobre o cancelamento de autorização de uso de Selos; e (iv) propor alterações nas regras e nos procedimentos do PQO. A decisão de concessão ou não de Selos levará em conta o atendimento dos requisitos dos Roteiros Básico e Específicos, bem como o histórico de atividades do Participante e seus esforços no que diz respeito à sua imagem e reputação no mercado e à imagem e reputação da Bolsa e de seus mercados.”

² Comunicado Externo 009/2012-DP: “Diante do exposto, segue composição consolidada do Comitê de Certificação do PQO:

- Diretor Presidente
- Diretor Executivo de Operações, Clearing e Depositária
- Diretor Executivo de Produtos e Clientes
- Diretor de Relacionamento com Distribuidores (Coordenador)
- Diretor de Operações
- Diretor de Auditoria e Risco Corporativo (se direito a voto)
- Diretor Jurídico (Secretário)
- Diretor de Administração de Risco
- Diretor da Central Depositária
- Diretor de Serviços Externos de TI
- Diretor de Registro e Liquidação”

3. MÉRITO

3.1. Considerações Iniciais

113. A Defesa diversas vezes menciona suposta “intenção de punir” (fl. 270) da BSM e afirma que o presente processo consistiria em “retaliação” (fl. 271) ou “vingança” (fl. 272) por parte da “Bolsa (BSM)” em razão de alegada discordância, por parte dos Defendentes, de diretrizes e escolhas dos “dirigentes” da BM&FBOVESPA, referidas genericamente (fl. 271).

114. Cabe esclarecer que eventuais desentendimentos ou desavenças entre os Defendentes e a BM&FBOVESPA, no sentido de os primeiros discordarem da condução do mercado pela segunda, nada têm a ver com a atuação da BSM e a instauração do presente processo. No mesmo sentido, a menção a processos judiciais envolvendo a Corretora, Chao ou administradores da BM&FBOVESPA, estratégias de *marketing* ou condução do mercado nada dizem respeito aos fatos envolvidos no presente caso.

115. Ressalte-se que os processos de auditoria e testes realizados na Corretora Solidez seguem padrão aplicado a todos os demais participantes, sem motivações alheias àquelas determinadas em seu objeto social, conforme definido no Estatuto Social da BSM:

“Art. 3º - A BSM, em cumprimento ao disposto na regulamentação pertinente, tem por objeto social:

I – analisar, supervisionar e fiscalizar:

- a) as operações e atividades de Participantes; e
- b) o cumprimento das normas legais, regulamentares e operacionais emitidas pelos órgãos reguladores e autorreguladores a que estejam sujeitos os Participantes e as áreas operacionais da BM&FBOVESPA, inclusive em relação à fiscalização do cumprimento das obrigações dos Emissores, apontando as deficiências verificadas no cumprimento das referidas normas e acompanhando os programas e medidas adotadas para saná-las.

(...)

IV – instaurar, instruir, conduzir e julgar processos administrativos e disciplinares para apurar as infrações às normas cujo cumprimento lhe incumbe fiscalizar.”



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Paroer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 28

116. Tais atribuições são, por sua vez, estabelecidas pela CVM na ICVM 461, que confere tais poderes de supervisão e fiscalização à autorregulação (exercida pela BSM):

“Art. 42. A entidade administradora deve manter um Departamento de Auto-Regulação com a função de exercer primariamente, observada a competência do Conselho de Auto-Regulação (art. 46), a fiscalização e supervisão das operações cursadas nos mercados organizados de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade e das pessoas ali autorizadas a operar.

Parágrafo único. A entidade administradora deve estabelecer mecanismos e procedimentos eficazes para que o Departamento fiscalize a observância de suas regras e normas de conduta, bem como da regulamentação vigente, de maneira a identificar violações, condições anormais de negociação ou comportamentos suscetíveis de por em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado.

Art. 43. Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas:

- I - fiscalizar as operações realizadas nos mercados administrados pela entidade, com intuito de detectar eventuais descumprimentos que possam configurar infrações às normas legais e regulamentares;
- II – fiscalizar, direta e amplamente, as pessoas autorizadas a operar;
- III - apontar deficiências no cumprimento das normas legais e regulamentares verificadas no funcionamento dos mercados administrados pela entidade, ainda que imputáveis à própria entidade administradora, bem como nas atividades das pessoas autorizadas a operar, acompanhando os programas e medidas adotadas para saná-las;
- IV – instaurar, instruir e conduzir processos administrativos disciplinares para apurar as infrações das normas que lhe incumbe fiscalizar;
- V – propor ao Conselho de Auto-Regulação a aplicação das penalidades previstas no art. 49, quando cabível; e
- VI – tomar conhecimento das reclamações efetuadas quanto ao funcionamento dos mercados organizados de valores mobiliários administrados pela entidade, acompanhando seu andamento e as medidas decorrentes de seu recebimento.

§1º O Departamento de Auto-Regulação pode, no exercício de suas atividades, exigir das pessoas autorizadas a operar e da própria entidade administradora do mercado todas as informações, ainda que sigilosas, necessárias ao exercício de sua competência.

§2º O estatuto da entidade administradora pode prever que algumas das sanções referidas no inciso V sejam aplicadas pelo Diretor do Departamento de Auto-Regulação, cabendo recurso para o Conselho de Auto-Regulação.

§3º O Departamento de Auto-Regulação se reporta diretamente ao Conselho de Auto-Regulação e ao Conselho de Administração, neste último caso apenas para prestação de contas sobre suas atividades no cumprimento do programa anual de trabalho.”

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

31
2013

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 29

117. Um dos mecanismos utilizados pela BSM para verificar o cumprimento das normas aplicáveis aos participantes é a realização de auditorias operacionais utilizando o Roteiro Básico, que constitui as Regras de Acesso dos participantes aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA. O Roteiro Básico é utilizado como parâmetro de auditorias operacionais desde 2010, nos termos do Ofício Circular 069/2009-DP:

“Lançado em maio de 2006, o PQO faz parte de um amplo programa cujo objetivo é capacitar o setor de intermediação para enfrentar os desafios futuros de um ambiente competitivo e global

(...)

Vale ressaltar que o cumprimento do Roteiro Básico é condição necessária para obtenção e manutenção da autorização do acesso para ambos os segmentos, conforme Ofício Circular 078/2008, de 04/11/2008. O Processo de auditoria será coordenado pela Diretoria de Auditoria e ocorrerá de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Bolsa, as quais consistem de, no mínimo, uma auditoria anual. A programação da auditoria para verificação da aderência ao novo roteiro básico terá início em janeiro de 2010. (...)

118. Nesse sentido, os requisitos atuais do Roteiro Básico, conforme o Ofício Circular 046/2010-DP³, de 07.10.2010, passaram a ser exigidos dos participantes a partir de 31.12.2010.

119. O Roteiro Básico tem sido requisito de manutenção dos acessos de todos os participantes nos últimos três anos, não se tratando de uma novidade. Portanto, a instauração de processos administrativos com base nas auditorias realizadas é procedimento regular da BSM, que pode envolver qualquer participante, e é resultado das irregularidades encontradas durante a auditoria e presentes nos relatórios elaborados. A competência para tal prática é conferida à BSM pela ICVM 461 e seu Estatuto Social.

120. De nenhuma forma pode-se entender a instauração de processos administrativos como forma de “retaliação” ou “vingança”, para usar as palavras dos Defendentes. Alegar que o processo administrativo é motivado por supostas manifestações de determinado participante contrárias às ações da BM&FBOVESPA não

³ Ofício Circular 046/2010-DP: “Os Participantes deverão se adequar aos novos requisitos do Roteiro Básico até o dia 31/12/2010”.

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 30

faria qualquer sentido, ademais, considerando que a atuação da BSM é autônoma em relação à condução de negócios da BM&FBOVESPA.

121. Note-se que o Termo de Acusação apontou 38 irregularidades relativas ao Relatório GAP 81/2012 e 2 irregularidades nos termos do Relatório GAP 14/2013, de forma que as infrações representam descumprimento substancial que justifica medida de *enforcement* em relação aos Defendentes.

122. Por mais que a BSM considere os alegados esforços de regularização afirmados pelos Defendentes, é importante ressaltar, novamente, que os requisitos do Roteiro Básico foram divulgados em 07.10.2010 e estavam em vigor desde 31.12.2010, de forma que houve tempo razoável para correção de falhas e adaptação a tais requisitos antes da realização da Auditoria Operacional de 06.02.2012 a 16.03.2012. Ainda que se considere a correção posterior de irregularidades como positivas, isso não desconfigura irregularidades encontradas durante a Auditoria Operacional, momento em que elas já não deveriam existir.

123. Evidenciando que não se trata de “perseguição”, como afirmaram os Defendentes, cabe também notar que o presente processo administrativo não é o primeiro instaurado e julgado contra os Defendentes em razão de irregularidades encontradas durante auditoria operacional, de forma que há irregularidades não sanadas. Em auditoria operacional realizada de 11.02.2009 a 13.03.2009, cujo resultado constou do Relatório GAP nº 029/09, foram encontradas pela BSM irregularidades que resultaram na instauração do PAD nº 4/2010 (“PAD 4/2010”), que tem por objeto 16 infrações apontadas no relatório. Em referido processo, foram acusados a Corretora Solidez e Chao, na qualidade de diretor responsável pela ICVM 387 e pela ICVM 301. O processo foi julgado e a Turma do Conselho de Supervisão decidiu, em 10.02.2011, pela aplicação de pena de advertência, que foi mantida pelo Pleno, em 16.06.2011, após recurso apresentado pelos Defendentes.

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 31

124. A penalidade aplicada pela BSM à Solidez e Chao no PAD 4/2010 teve por objetivo advertir os Defendentes quanto às irregularidades encontradas naquela época e à necessidade de implementar controles capazes de corrigir as infrações apuradas. Não obstante, durante a Auditoria Operacional verificaram-se ainda mais irregularidades e, inclusive, desconformidades recorrentes, como casos de desatualização cadastral, informações relativas a pessoas vinculadas e inadequações do plano de continuidade de negócios. O precedente também pode ser considerado em eventual cálculo de dosimetria da pena no presente processo.

125. Isso indica que, por mais que os Defendentes afirmem seus esforços aplicados na regularização e sugiram que a instauração de processo administrativo seja baseada em fatos alheios e utilizada como retaliação, o fato é que a Auditoria Operacional e a Auditoria Específica encontraram indícios de irregularidades substanciais que justificam a instauração do presente processo. Ainda que a BSM reconheça os esforços dos Defendentes, a regularização de pontos após a constatação de infração pela BSM não deve impedir a instauração de processo administrativo, considerando a gravidade e substancialidade das infrações e a recorrência de irregularidades já apuradas e penalizadas.

126. A esse respeito, cabe citar o voto da Conselheira Aline de Menezes Santos Aragão no Processo Administrativo nº 5/2011, que foi acompanhado de forma unânime pelos demais membros do Pleno do Conselho de Supervisão. Em seu voto, a Conselheira Aline afirma que a correção posterior de irregularidades, após apontamento pela BSM, não deve ser considerada como desistência voluntária ou arrependimento eficaz capaz de excluir a ocorrência do ilícito:

“(…) 9. Todavia, a conduta posterior, por mais exaustiva e reparatória que seja, não exclui a ocorrência do ilícito, porque não se confunde com a desistência voluntária ou com o arrependimento eficaz, caso em que se poderia, eventualmente, examinar a possibilidade de extinção de punibilidade (ou de tipicidade, para alguns), a ser reconhecida inclusive de ofício. Isso porque a desistência voluntária e o arrependimento eficaz são prévios à produção do resultado dos fatos tidos por ilícitos, diversamente do que ocorre com o arrependimento posterior.

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

13

BSM
**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 32

10. Além disso, para a existência da causa de diminuição de pena, a reparação deve ser pessoal, completa e voluntária, predados esses, a meu ver, não atendidos no presente caso. O Plano de Ação apresentado pelos Recorrentes é posterior à ação dessa BSM, não podendo por isso se falar em reparação estritamente voluntária, nem contempnia, segundo a Gerência de Auditoria de Participantes e Agentes da BSM (afirmação essa constante dos autos, não contestada especificamente pelos Recorrentes), todos os controles internos necessários a evitar a repetição das irregularidades apontadas, não podendo ser consideradas completas (...)"⁴

127. Assim, conclui-se que o a instauração do presente processo administrativo é justificada e adequada, de forma que os argumentos dos Defendentes no sentido contrário não devem prevalecer.

3.2. Transferências Entre Contas e Pagamentos a Terceiros em infração à ICVM 301 – itens III.A.4, III.B.1, III.B.2 do Termo de Acusação

3.2.1. Transferências entre Contas-Correntes

128. O Relatório GAP 81/2012 relatou que na Auditoria Operacional, dentre extratos de conta-corrente de 01.08.2011 a 21.12.2011, foram identificadas as seguintes movimentações entre contas de sócio controlador (Chao), ou sociedade em que possui participação, e contas de terceiros.

Data do Movimento	Cliente	Histórico da Movimentação	Valor (R\$)
10/08/2011		Transf. P/ C/C 47901 ([REDACTED] Part. Ltda.)	500.000
01/09/2011		Transf P/ C/C 37000 ([REDACTED])	400.000
30/09/2011	Chao En Ming	TED TER BCO 001 AGE 0062 CTA 51667 8 - LIQ. TED CRED ([REDACTED])	1.476.000
18/10/2011		Transf P/ C/C 12080 ([REDACTED])	198.924
22/11/2011		TED - LIQ. TED PAG (Depósito Judicial)	115.000
12/09/2011	[REDACTED] Part. Ltda.	TED - LIQ. TED DEB DIVERSOS ([REDACTED] Participações S/A)	13.985

⁴ Voto da Conselheira Aline de Menezes Santos Aragão no PAD nº 5/2011. Julgado em 11.4.2013, disponível em <http://www.bsm-autorregulacao.com.br/InstDownload/BSM-Voto-do-Pleno-do-Conselho-de-Supervisao.pdf>. Relatora Conselheira Aline de Menezes Santos Aragão. Votação Unânime.

BSM
BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS


Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 33

25/11/2011	TED TER BCO 041 AGE 0270 CTA 68574940 9 - LIQ. TED CRED DIVERSOS (██████████)	10.000.000
23/12/2011	TED TER BCO 041 AGE 0270 CTA 68574940 9 - LIQ. TED CRED DIVERSOS (██████████)	6.000.000

129. A Corretora não apresentou resposta a esse ponto na Resposta ao Relatório de Auditoria 81/2012, e a BSM entendeu configurado indício de infração à ICVM 301, art. 6º, X e ao Roteiro Básico, item 103.

130. Além disso, segundo o Relatório GAP 14/2013, a Auditoria Específica analisou as contas-correntes com movimentações entre 02.01.2012 e 19.12.2012 e verificou as seguintes transferências de recursos entre contas-correntes, também envolvendo Chao.

	Data	Cedente	Cessionário	Valor R\$
A	30/03/2012	Chao En Ming *	██████████	133.000,00
B	27/04/2012	Chao En Ming *	██████████	97.500,00
C	09/05/2012	Chao En Ming *	██████████	70.000,00
D	21/05/2012	Chao En Ming *	██████████	11.540,00
E	22/06/2012	Chao En Ming *	██████████	84.910,20
F	30/08/2012	██████████	Chao En Ming *	225.058,72

* Sócio do Participante.

131. Na Resposta ao Relatório GAP 14/2013, a Corretora justificou as transferências da seguinte forma:

- A. 30.03.2012, de Chao para ██████████ (R\$ 133.000,00): “Transferência motivada por transação financeira particular entre Chao En Ming e o Sr. ██████████, amigo e cliente nº 17, fundador da corretora”;
- B. 27.04.2012, de Chao para ██████████ (R\$ 97.500,00): “Transferência motivada por transação financeira particular entre Chao En Ming e o Sr. ██████████, amigo e cliente nº 17, fundador da corretora”;

BSM
**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 34

- C. 09.05.2012, de Chao para [REDACTED] (R\$ 70.000,00): “Transferência motivada por transação financeira particular entre Chao En Ming e o Sr. [REDACTED] amigo e cliente nº 17, fundador da corretora”;
- D. 21.05.2012, de Chao para [REDACTED] (R\$ 11.540,00): “Transação financeira entre Chao En Ming e o Cliente”;
- E. 22.06.2012, de Chao para [REDACTED] (R\$ 84.910,20): “Transação financeira entre Chao En Ming e o Cliente”; e
- F. 30.08.2012, de [REDACTED] para Chao (R\$ 225.058,72): “Transação financeira entre Chao En Ming e o Cliente, onde o cliente liquidou esta transação. Quaisquer questionamentos seguem os dados do cliente: [...]”.

132. Assim, entendeu-se que as transferências consistem em transações com transferências privadas nos termos do inciso X do artigo 6º da ICVM 301, configurando infração a tal dispositivo. Como será explorado no item 3.2.4 abaixo, não pode haver transferências entre contas de clientes que não sejam motivadas por operações no mercado organizado, seguindo o disposto no item 103 do Roteiro Básico.

3.2.2. Operações Não Relacionadas ao Objeto Social da Corretora

133. Também no Relatório GAP 14/2013 foram identificadas movimentações financeiras da conta de Chao para conta de terceiro, companhia da qual Chao é sócio:

Data	Cliente	Histórico da Movimentação	Valor (R\$)
06/08/2012		TED TER BCO 041 AGE 0270 CTA	(1.500.000,00)
07/08/2012		68574940 9 - LIQ. TED CRED	(600.000,00)
21/08/2012		DIVERSOS ([REDACTED])	(2.400.000,00)
19/10/2012	Chao En Ming	[REDACTED]*	(2.000.000,00)
03/09/2012		TED TER BCO 041 AGE 0270 CTA	(530.000,00)
05/09/2012		68578550 2 - LIQ. TED CRED	(1.500.000,00)
06/09/2012		DIVERSOS ([REDACTED])	(2.000.000,00)

* Empresa cujo sócio é o mesmo do Participante.

LFG/SJUR

 BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
 Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
 01013-001 – São Paulo, SP
 Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 35

134. Em resposta, a Corretora afirmou que Chao é sócio e conselheiro (com participação de 9%) da [REDACTED], que atua no “setor de frigoríficos e atividade de criação e abate de frangos”, e argumenta que houve “crise de grãos” em 2012, causando “dificuldades financeiras” à companhia, e que Chao teria realizado as transferências acima indicadas “para socorrer a folha de pagamento, e [promover a] continuidade operacional do frigorífico” (item 2.1 da Resposta ao Relatório GAP 14/2013). Afirma, ademais, que “prática de transferências e movimentações financeiras não relacionadas ao objetivo social da corretora, foram cessadas” (item 2.1 da Resposta ao Relatório GAP 14/2013).

135. Ainda assim, uma vez que os pagamentos consistem em transferências privadas nos termos do artigo 6º, inciso X da ICVM 301 e em pagamentos que não se enquadram no objeto social da Corretora, conforme o artigo 2º do Regulamento Anexo à Resolução CMN 1655, e que as medidas só foram tomadas após a constatação de irregularidade pela BSM, entendeu-se que houve violação aos mencionados dispositivos. Os pagamentos, por não estarem relacionados às atividades de intermediação realizadas pela Corretora, não poderiam emanar da conta-corrente de Chao perante a Corretora, conforme será tratado no item 3.2.4 abaixo.

3.2.3. Da Aplicação de Multa em caso de Infração à ICVM 301

136. A Defesa argumentou, com base nos artigos 8º e 12 da Lei 9.613/98, que não poderia ser aplicada aos Defendentes pena de multa por não estar configurada a hipótese do artigo 12, § 2º, I, da Lei 9.613/98, que prevê a aplicação de multa quando “deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente” (fl. 283).

137. Contudo, o inciso mencionado trata de apenas uma das hipóteses do artigo 12, § 2º, para a aplicação de multa. Conforme a redação do dispositivo à época dos fatos:

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 36

“Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

(...)

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.” (original sem grifos)⁵

138. Como se vê acima, a multa também pode ser aplicada em razão de descumprimento do artigo 11 da Lei 9.613/98, que, por sua vez, prevê:

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;” (original sem grifos)

139. A referida instrução emanada da autoridade competente, a ICVM 301, de fato, prevê em seu artigo 6º a obrigação de dispensar especial atenção às operações que constituem sérios indícios dos crimes previstos na Lei 9.613/98. Conforme redação do artigo 6º à época dos fatos:

“Art. 6º Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução dispensarão especial atenção às seguintes operações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

(...)

⁵ Redação atual do artigo 12, §2º, da Lei 9.613/98:

“Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.”

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

11
Ly

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parcer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 37

X – transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários;⁶

140. Dessa forma, caso se entenda pela condenação dos Defendentes, a aplicação de multa seria plenamente possível e, inclusive, adequada, uma vez que a própria letra da ICVM 301 indica a aplicação de multa sempre que houver infração aos artigos 6º e 7º da instrução.

3.2.4. Condutas dos Defendentes e Conclusões Sobre as Infrações à ICVM 301

141. A Defesa argumenta que só haveria infração caso haja “a inexistência de cadastro, impossibilidade de se conhecer os beneficiários, dificuldade na identificação da operação propriamente dita ou qualquer outro obstáculo à identificação do cliente ou a movimentação financeira” (fls. 283-284) e que tal infração não houve, uma vez que “os recursos financeiros tem origem certa e conhecida” com titularidade de Chao, possuem “localização certa e aferível, possui todos os registros de sua movimentação e não decorre de qualquer infração penal”, que “os beneficiários das transferências são todos conhecidos, devidamente indicados, [...] os clientes são de longa data e as movimentações” seriam compatíveis, e que os valores pertencentes a Chao seriam “plenamente declarados” (fl. 284).

142. Contudo, embora a Corretora tenha, de fato, identificado as partes envolvidas nas transferências, as contas-correntes de clientes perante a Corretora não devem ser utilizadas para realização de transações privadas e movimentações laterais de recursos. Tanto o é, que transações privadas são uma das hipóteses de operações a respeito das quais os Participantes devem dispensar especial atenção, nos termos da ICVM 301, X:

⁶ Redação atual do artigo 6º, X, da ICVM 301:

“Art. 6º Para fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem monitorar continuamente as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

(...)X – transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários;”

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 38

“Art. 6º Para fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem monitorar continuamente as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários:

(...)

X – transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários;”

143. O Roteiro Básico, inclusive, dispõe que o monitoramento dos riscos relacionados à lavagem de dinheiro devem incluir mecanismos que identifiquem origem e destino dos recursos. Contudo, diferentemente do que foi afirmado pela Defesa, tais mecanismos devem assegurar que os ativos e recursos utilizados no âmbito da relação do cliente com o Participante (conta-corrente) sejam provenientes ou destinados a contas de titularidade do próprio cliente e não de terceiros, nos termos do item 103 abaixo:

“103) O Participante deve dispor de mecanismos de controle, sob responsabilidade da alta administração, que identifique, avalie, mitigue e monitore os riscos relacionados a lavagem de dinheiro, incluindo:

(...)

- Origem e destino dos recursos (assegurar que os ativos e recursos utilizados no âmbito do relacionamento com o Participante sejam provenientes de ou destinados a contas do cliente);”

144. Assim, não basta afirmar a identificação das partes envolvidas nas transações apontadas. A movimentação entre contas-correntes perante a Corretora não deveria ocorrer quando não relacionada ao objeto social da Corretora. Tal verificação não foi garantida pelos Defendentes.

145. As movimentações laterais sequer deveriam ter ocorrido. As contas-correntes de clientes perante os participantes devem ser utilizadas somente para realização de operações relacionadas a valores mobiliários ou títulos e não para transações privadas alheias cuja finalidade e objetivo não se podem identificar.

146. As justificativas apresentadas pelos Defendentes às transferências entre contas-correntes apontadas no Relatório GAP 14/2013, de que elas seriam “transações financeiras” particulares entre Chao e os clientes indicados, demonstram que a finalidade das movimentações realmente se relacionava a relações particulares entre

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275. 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

h
o

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 39

Chao e os clientes, alheias ao objeto social da Corretora e suas atividades de intermediação.

147. Tais transferências, assim como aquelas apontadas no Relatório GAP 81/2012, envolveram Chao, pessoalmente ou por meio de sociedade em que possuía participação acionária. Isso indica que Chao se utilizou de sua conta-corrente, e das contas das sociedades em que possuía participação, na Solidez, para realizar transações particulares laterais, que não deveriam ser realizadas por meio de contas-correntes da Corretora.

148. Ademais, Chao também se utilizou de sua conta-corrente para efetuar pagamentos em conta-corrente de sociedade em que possuía participação [REDACTED], configurando pagamentos não relacionados ao objeto social da Solidez.

149. As movimentações financeiras acima evidenciam uso inadequado das contas-correntes na Corretora Solidez, que ocorreu de forma habitual nos períodos verificados pela BSM e somou valores significativos. A soma dos valores das transferências laterais entre contas-correntes da Solidez totaliza R\$ 29.855.917,92 (vinte e nove milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e dois centavos). Ou seja, nos períodos analisados, foram movimentados quase R\$ 30 milhões de forma indevida dentro da Corretora Solidez, em decorrência de transações privadas, externas ao objeto social da Corretora, e que, portanto, não deveriam ocorrer nas contas gráficas mantidas pela Corretora.

150. A habitualidade das transações, aliadas ao fato de o sócio Chao estar envolvido em todas elas – direta ou indiretamente, por meio de sua conta-corrente pessoal ou de sociedade em que possui participação – agrava a situação.

151. Considerando que Chao é o diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 301, os fatos indicam que a Corretora Solidez e sua alta administração responsável não dispensaram a devida atenção especial a transações privadas entre contas-correntes da

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 3º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 40

Corretora, que devem ser evitadas, permitindo sua ocorrência habitual. Chao, como diretor responsável, deveria assegurar que as movimentações de recursos entre contas-correntes sua e de clientes ocorressem somente quando relacionadas ao objeto social da corretora, impedindo transferências laterais alheias às atividades de intermediação, e mantendo transações privadas fora do escopo da Corretora, como deve ser.

152. Em vez disso, o próprio Diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 301, que deveria empenhar esforços para evitar, identificar e impedir a recorrência de transações privadas no âmbito dos Participantes (rejeitadas pela ICVM 301), esteve envolvido em transações privadas laterais que somam quase R\$ 30 milhões. Percebe-se, assim, que houve falhas da Corretora no cumprimento das disposições da ICVM 301, pelas quais Chao também deve ser responsabilizado.

153. Deve-se ressaltar, também, a recorrência de transferências irregulares nos dois períodos distintos analisados pela BSM. As transações verificadas na Auditoria Operacional, ocorrida entre 06.02.2012 e 16.03.2012, foram apontadas como irregularidade em violação à ICVM 301, artigo 6º, X, e ao Roteiro Básico, item 103 no Relatório GAP 81/2012, emitido em 30.04.2012.

154. Após tomar conhecimento das irregularidades apontadas no Relatório GAP 81/2012, não foi observado aprimoramento de controles ou a cessação de transações privadas em contas da Corretora, mas a recorrência de transações irregulares. Seis meses depois, na Auditoria Específica realizada entre 22.10.2012 e 01.11.2012, a BSM verificou novamente movimentações entre contas-correntes e pagamentos não relacionados ao objeto social da Corretora Solidez, conforme Relatório GAP 14/2013.

155. Nota-se que a Corretora Solidez e Chao, muito embora afirmem ter sanado irregularidades e aprimorado controles, mantiveram prática irregular de efetuar transações privadas, não relacionadas ao objeto social da Corretora, em contas-correntes de clientes, sócio (Chao) ou sociedade que possuía participação acionária, perante o

LFG/SIUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

41
23

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 41

participante. Não se observou aprimoramento efetivo de controles que impedissem a recorrência das infrações, o que indica falhas nos controles da Corretora Solidez.

156. A acusação aqui tratada tem relação direta com a materialização de situações previstas na ICVM 301, que não deveriam ocorrer. Uma vez concretizadas, tais situações deveriam ser impedidas de ocorrer novamente e/ou ser comunicadas às autoridades. No caso, a materialização do artigo 6º, inciso X, da ICVM 301 e do Roteiro Básico em seu item 103 deixa claro que houve infração a tais dispositivos. Assim, a prática da Corretora de permitir transferências laterais entre as contas de clientes não atende às exigências da ICVM 301, especificamente o artigo 6º, inciso X, e do Roteiro Básico em seu item 103. Da mesma forma, a utilização da conta de Chao ou de sociedades em que possui participação para pagamentos alheios ao objeto social da Corretora revela prática inconsistente com os controles exigidos pelo artigo 6º, inciso X, da ICVM 301 e pelo artigo 2º do Regulamento anexo à Resolução CMN 1655.

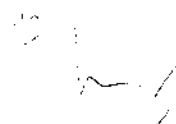
157. Conclui-se, assim, pela existência de transações privadas laterais entre contas-correntes da Corretora, em violação ao artigo 6º, inciso X, da ICVM 301, combinado com o item 103 do Roteiro Básico, em razão das movimentações entre contas-correntes apontadas no Relatório GAP 81/2012, envolvendo a conta pessoal de Chao na Corretora e contas de sociedades em que Chao possuía participação acionária, e outros clientes.

158. Conclui-se, ademais, pela violação ao artigo 6º, inciso X, da ICVM 301, em razão das movimentações entre contas-correntes apontadas no Relatório GAP 14/2013, envolvendo a conta pessoal de Chao na Corretora e contas de outros clientes, admitidamente realizadas em razão de transações privadas.

159. Por fim, conclui-se também pela violação ao artigo 6º, inciso X, da ICVM 301, combinado com o artigo 2º do Regulamento anexo à Resolução CMN 1655, em razão das transferências entre contas-correntes apontadas no Relatório GAP 14/2013, envolvendo a conta pessoal de Chao na Corretora e de sociedade em que Chao possuía

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074



BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming – Fls. 42

participação acionária, que consistem em transações privadas e pagamentos não relacionados ao objeto social da Corretora.

3.3. Demais Infrações Verificadas Durante a Auditoria Operacional

3.3.1. Suitability

160. A Auditoria Operacional verificou a ausência de processo de definição, avaliação e monitoramento de perfil de investimento de clientes, ao que na Resposta ao Relatório GAP 81/2012 a Solidez afirmou estar em processo de implantação com prazo para dezembro de 2012, e no Relatório de Controles Internos afirmou estar “em fase de treinamento de funcionário para a utilização”.

161. Apesar da iniciativa de implantação da Corretora, é necessário notar que ela somente se deu após a constatação de irregularidade pela BSM. Por mais que a BSM reconheça os esforços de aprimoramento, entende-se que os Defendentes tiveram tempo hábil para promover a implantação de sistema desde a entrada em vigor dos requisitos do Roteiro Básico, e que tais medidas deveriam ter sido tomadas e falhas corrigidas antes da Auditoria Operacional, e não depois.

162. Portanto, entende-se que houve infração aos itens 3, 4, 5 e 6 do Roteiro Básico.

3.3.2. Cadastro – Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Ativos

163. Foi identificado que o Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Ativos não continha cláusulas exigidas pelo item 37.2 do Regulamento de Operações da CBLC e o item 36 do Roteiro Básico, de exoneração de responsabilidade da BM&FBOVESPA e de extensão aos clientes das medidas aplicadas pela BM&FBOVESPA.

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

21
LJ

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 43

164. A Corretora Solidez afirmou ter alterado sua minuta a fim de incluir tais cláusulas. Além de a medida ser posterior ao apontamento da irregularidade, em análise da minuta constante do Anexo I à Resposta ao Relatório GAP 81/2012, não foi possível localizar cláusula de exoneração de responsabilidade da BM&FBOVESPA conforme exigido.

165. Assim, entende-se haver infração ao item 37.2 do Regulamento de Operações da CBLC e ao item 36 do Roteiro Básico.

3.3.3. Cadastro – Contrato de Utilização de Ferramenta DMA

166. Também se verificou a ausência de contrato para a utilização de ferramenta DMA (Direct Market Access), apesar de a Corretora oferecer tal ferramenta aos clientes. Na resposta ao Relatório GAP 81/2012 (Anexo II) foi apresentado modelo de termo aditivo ao contrato de intermediação.

167. Novamente, apesar de sanado o ponto, as medidas foram posteriores à Auditoria Operacional. Portanto, tem-se infração ao Item 2 do Ofício Circular BM&FBOVESPA 30/2010-DP e ao item 34 do Roteiro Básico.

3.3.4. Cadastro – Ausência de Atualização Cadastral

168. Foram identificados os seguintes cadastros de clientes não atualizados no prazo regular de 24 meses

Código	Nome de Cliente	Data da Última Atualização
45.882	[REDACTED] Ltda.	22/10/07
47.178	[REDACTED] Ltda.	10/07/09

169. A esse respeito a Corretora afirmou que o cliente [REDACTED] seria uma filial com problemas em seu fechamento e que estaria sendo aberta conta-corrente em nome da matriz para transferência dos bens

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 44

constantes na conta, porém não foram apresentados documentos que comprovem a afirmação. Quanto ao cliente [REDACTED], foi afirmado que o cadastro teria sido atualizado, mas a nova ficha cadastral não teria sido encaminhada. No Relatório de Controles Internos, a Corretora afirmou ter havido “maior esforço” para atualizar cadastros, com implementação de sistema E-Guardian.

170. Primeiramente, a respeito do cliente [REDACTED], é necessário apontar que a justificativa apresentada pela Corretora não é adequada em razão de implicar em novas transferências laterais entre contas-correntes de clientes. Como já explorado acima, transferências não relacionadas ao mercado de bolsa entre contas-correntes na Corretora não devem ocorrer e representam hipótese da ICVM 301, artigo 6º, X. Portanto, ainda que se abra conta-corrente em nome da matriz, como alegado, os recursos deveriam sair do âmbito da Corretora para uma conta bancária de titularidade da própria [REDACTED], passando pelo sistema bancário e, se for o caso, transferido para a matriz externamente e transferido pela matriz a sua nova conta na Solidez.

171. Além disso, é importante esclarecer que a BSM reconhece os esforços alegadamente empenhados pelos Defendentes na regularização de seu cadastro, como afirmado na Defesa (fl. 277) e no Relatório de Controles Internos, e que o apontamento de desatualização cadastral não é ostensivo, havendo apenas dois casos.

172. Contudo, o presente ponto consiste em reincidência da infração à ICVM 301, artigo 3º, § 3º, que já foi apontada no PAD 4/2010 e pela qual os Defendentes já sofreram aplicação de penalidade de advertência.

173. Os apontamentos de infração no presente processo administrativo indicam que os aprimoramentos não foram efetivos. Inclusive, um dos casos identificados no Relatório GAP 81/2012, do cliente [REDACTED], apresenta desatualização desde 22.10.2007, o que significa que a desatualização já existia na época do PAD 4/2010, embora não estivesse na amostra de clientes analisada, e a irregularidade não foi sanada até a Auditoria Operacional.

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

13

BSM
**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 45

174. Portanto, entende-se que houve infração ao artigo 3º, § 3º, da ICVM 301, combinado com o item 14 do Roteiro Básico.

3.3.5. Cadastro – Ausência de Situação Financeira e Patrimonial

175. Também foram identificadas situações de cadastros que não continham informações sobre a situação financeira e patrimonial de clientes:

Código	Nome de Cliente
42.030	[REDACTED]
45.882	[REDACTED]

176. A Corretora afirmou que o cliente [REDACTED] estaria inativo, mas que o cadastro havia sido atualizado, e que o cliente [REDACTED] estaria “em processo de fechamento”. Não foram apresentados maiores documentos ou novas fichas cadastrais dos clientes.

177. Assim, entende-se que houve infração ao artigo 2º, § 1º da ICVM 301, combinado com o item 16 do Roteiro Básico.

3.3.6. Cadastro – Pessoas Vinculadas

178. No que diz respeito a pessoas vinculadas, a BSM identificou situações de pessoas vinculadas que não estavam cadastradas como tal no cadastro da Corretora. Em resposta, a Corretora afirmou que as pessoas teriam sido vinculadas na data de contratação, apresentando a tabela que se reproduz abaixo:

Pessoas Vinculadas	Data Admissão	Data Vínculo
[REDACTED]	06/12/2011	07/12/2011
[REDACTED]	29/11/2011	29/11/2011
[REDACTED]	07/12/2011	07/12/2011
[REDACTED]	01/11/2011	11/11/2011

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

H 1
5
0

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 46

179. No caso de [REDACTED], a Corretora afirma que teria havido “falha funcional”, apresentando relatório de erro que afirma “falha de comunicação entre as áreas de Cadastro e RH”.

180. Dessa forma, a falha admitida pela Corretora demonstra que houve infração ao item 33 do Roteiro Básico.

3.3.7. Ordens – Controle de Acesso ao Ambiente da Mesa de Operações

181. A BSM verificou que os ambientes da mesa de operações das filiais da Corretora em São Paulo (Praça João Mendes, 52, 7º andar) e no Rio de Janeiro (Rua do Carmo, 71, 9º andar) não possuem controle de acesso. A Corretora respondeu que os operadores ficam em salas individuais e afirmou ter projeto de instalação de controle de acesso, com prazo para dezembro de 2012.

182. O projeto não existia na época da Auditoria Operacional, de forma que as medidas só foram tomadas após a constatação de irregularidade pela BSM, concluindo pela existência de infração aos itens 42 e 43 do Roteiro Básico.

3.3.8. Ordens – Presença de Clientes no Ambiente da Mesa de Operações

183. Durante a Auditoria Operacional foi identificada a presença do cliente [REDACTED] no ambiente da mesa de operações da matriz da Solidez. Segundo resposta da Corretora, o cliente não estava no ambiente com intuito operacional e sim tratando de “problemas com imposto de renda com a área de tecnologia” e que teria sido advertido.

184. Entretanto, ainda assim se encontra configurada a infração ao item 46 do Roteiro Básico que veda expressamente e em qualquer hipótese a presença de clientes na mesa de operações, independentemente da justificativa apresentada.

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 47

3.3.9. Ordens – Reespecificação de Negócios de Pessoas Vinculadas

185. Foram identificados, dentre negócios realizados de 01.11.2011 a 31.01.2012 (“Amostra de Negócios”), 8 negócios inicialmente especificados para Chao (sócio, diretor e, assim, pessoa vinculada da Solidez) e reespecificados para clientes da Corretora.

186. A Corretora respondeu, em relação ao pregão de 03.01.2011, que os negócios tinham por objetivo operação de compra a termo, das quais o cliente teria desistido do financiamento ao final do pregão. A respeito do pregão de 04.01.2011, a justificativa apresentada foi que também se tratava de financiamento a termo, mas que não teria havido “tempo hábil para a execução do termo”. Segundo formulários de reespecificação apresentados, houve duas reespecificações, indicando que as ordens teriam sido inseridas originalmente para a cliente [REDACTED] (“[REDACTED]”), depois reespecificadas para Chao En Ming, que seria “o financiador”, mas depois teria sido “reespecificado novamente” para o cliente original.

187. Na Defesa, os Defendentes afirmaram que o apontamento deriva de “eventual falta de conhecimento pormenorizado de alguns auditores”, argumentando a necessidade de “detentor de uma posição de ações a vista disposto a vendê-las a termo”, a existência “corriqueira” do “Financiador, cujo interesse é auferir uma taxa de juros sobre o valor das ações que adquire no mercado à vista e vende aos interessados na compra a Termo” e a possibilidade de o comprador a termo desistir da operação, com necessidade de reespecificar a operação realizada pelo Financiador de volta ao cliente (fls. 278-279).

188. A BSM está ciente da existência de financiamento a termo, bem como das regulações aplicáveis. O item 49 do Roteiro Básico é bastante claro ao estabelecer que operações de carteira própria e de pessoas vinculadas, como é o caso de Chao, somente podem ser inseridas como comitente final, sendo irregular sua reespecificação.

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 3º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 48

189. Uma possível exceção a tal regra seria, de fato, a existência de financiamento a termo. Em tal estratégia, uma operação a vista de um cliente é reespecificada para um Financiador, que vende para o cliente em questão um termo do mesmo ativo da operação a vista, no prazo em que deseja financiar. Nos termos do Ofício Circular 074/2006-SG, aplicável à época dos fatos, as operações de financiamento a termo deveriam ser inseridas no Mega Bolsa sob código nomeado “Fintermo”.⁷

190. Contudo, tal hipótese não se encaixa ao presente caso em razão de a operação ter sido originalmente inserida em nome de Chao, e não para [REDACTED], o que não condiz com a estratégia de financiamento a termo descrita acima. Se Chao era o Financiador, conforme afirmado pelos defendentes, a operação deveria ter sido originada e inserida no sistema Mega Bolsa em nome de [REDACTED] e posteriormente reespecificada para Chao, e não o contrário. Apesar disso, conforme verificado pela BSM na Auditoria Operacional e descrito nos próprios formulários de reespecificação apresentado pela Corretora às fls. 157-158, as ordens das operações foram inseridas originalmente em nome de Chao e reespecificadas para [REDACTED], ao indicar Chao como “Cl. Ordem” e [REDACTED] como “Cl. Reesp”. As operações, conforme inseridas, não condizem com uma situação em que Chao seria o financiador, e sim o contrário.

191. A Corretora tentou justificar a operação que chama de “financiamento” afirmando que o financiador compraria o ativo à vista no mercado e faria um arranjo com o cliente para vendê-lo a ele após um período, que seria o “termo”, em negócio direto, cobrando uma “taxa de juros sobre o valor das ações”. Apesar de tal arranjo ser diferente do que se chama “financiamento a termo” no mercado, ainda que esse fosse o caso, os defendentes não apresentaram qualquer ordem do cliente determinando o

⁷ Ofício Circular 074/2006-SG “• **ORDENS DE FINANCIAMENTO A TERMO** A Corretora que adotar o modelo de ordem administrada para os financiadores a termo deverá criar um código no MEGA BOLSA sob o nome “Fintermo”. A alocação posterior das operações para os clientes finais deverá ser justificada nos controles da Corretora.”.

Handwritten signature or initials in the bottom right corner.

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 49

arranjo de venda a termo mediante pagamento de “taxa de juros”, ou mesmo desistindo da operação e aceitando a reespecificação do negócio no mercado a vista.

192. Assim, não foi evidenciado que a reespecificação ocorrida se encaixa na exceção de financiamento a termo, havendo infração ao item 49 do Roteiro Básico.

3.3.10. Ordens – Negócios de Pessoas Vinculadas em Desacordo com as Regras e Parâmetros da Corretora

193. Foram identificados day-trades de pessoas vinculadas, entre 01.10.2011 e 31.12.2011, em desacordo com o item 10 das Regras e Parâmetros da Corretora, uma vez que tiveram prioridade em relação a negócios de outros clientes na concorrência de ordens:

Pessoa Vinculada	Cargo	Quantidade de Negócios
[REDACTED]	Gerente Operacional	2
[REDACTED]	Suporte HB	7
[REDACTED]	Analista de Suporte	38

194. A Corretora respondeu a este ponto afirmando que as operações foram realizadas para fins de testes autorizados pela Diretoria, e que teria retirado de suas regras e Parâmetros de Atuação a proibição aos funcionários de executar *day-trades* após a Auditoria Operacional. Na Defesa, argumentou que o apontamento decorria de “falta de conhecimento”, dando a entender que “antes de mais nada, mereceria o apontamento de reespecificação, por exemplo” (fl. 279), pois ferir a prioridade cronológica das ordens no sistema eletrônico implicaria em reespecificação.

195. Embora se reconheça a medida que a Corretora alega ter tomado, a retirada de dispositivos de suas Regras e Parâmetros de Atuação, após o apontamento de irregularidade, não é a medida ideal. Os Defendentes deveriam empenhar esforços para cumprir suas Regras e Parâmetros de Atuação estabelecidos pela própria Corretora,

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

113
1-6

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 50

cumprindo seus objetivos de maior segurança e estabilidade, em vez de a despir de regras. Assim, resta configurada infração ao item 56 do Roteiro Básico.

3.3.11. Ordens – Ordens sem Identificação do Transmissor

196. As ordens de pessoa jurídica abaixo não apresentavam identificação do transmissor:

Ordem	C/V	Ativo	Qtd.
1505166	C	CSNA3	200
1505169	V	MPXE3	100
1527189	V	AMAR3	100
1527203	V	CSNA3	200
1527217	C	KLBN4	100
1563037	V	USIM3	100
1565224	C	BRKM5	200
125319	V	BRKM5	200
125325	C	PETR4	100

197. A Corretora afirmou que o registro do cliente em questão foi cancelado, mas tal só ocorreu em 25.06.2012, nos termos do Anexo VIII à Resposta ao Relatório GAP 81/2012, três meses após a realização da Auditoria Operacional.

198. Novamente, a medida é posterior à verificação de irregularidade e tem-se infração ao item 39 do Roteiro Básico, combinado com o artigo 14 da ICVM 387, que configura infração de natureza grave nos termos do artigo 23 da ICVM 387.

3.3.12. Ordens – Gravação e Manutenção de Ordens

199. Não foi apresentada gravação de voz ou ordem escrita para a ordem 1493718 (14.11.2011) do cliente [REDACTED]. A Corretora afirmou que o cliente “encaminha todas as manhãs os negócios que deseja realizar, incluindo os parâmetros de alta e baixa”, mas tais mensagens não foram apresentadas na Resposta ao Relatório GAP 81/2012.

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM
**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 51

200. Identificaram-se duas ordens com assinaturas divergentes daquelas presentes nas fichas cadastrais, ao que a Corretora respondeu se tratar de “boletas vistas pelo cliente”.

201. Também se localizou uma ordem (1718424) do cliente [REDACTED], que não continha identificação do horário de emissão, ao que a Corretora respondeu que houve falha no preenchimento da boleta e que advertiu o agente autônomo de investimentos.

202. Entende-se que as ocorrências, apesar de consistirem em poucos casos de cada tipo, apresentam situações que apontam falhas diversificadas nos controles de ordens da Corretora, representando infração ao item 57 do Roteiro Básico.

3.3.13. Integridade – Certificação de Profissionais nas Áreas Comercial, Back Office e Risco

203. A Auditoria Operacional identificou profissionais que não possuíam certificação junto à BM&FBOVESPA, nas áreas Comercial, Back Office e Risco:

Profissional	Área de Atuação
[REDACTED]	Risco
[REDACTED]	Custódia
[REDACTED]	Custódia
[REDACTED]	Custódia
[REDACTED]	Tesouraria
[REDACTED]	Tesouraria
[REDACTED]	Tesouraria
[REDACTED]	Comercial

204. A Resposta ao Relatório GAP 81/2012 afirmou que teria havido tentativas de certificação, mas que os funcionários teriam sido reprovados, e que teria montado grupos de estudos e estabelecido o prazo de setembro de 2012. No Relatório de Controles Internos, a Corretora afirmou que alguns profissionais nas áreas de cadastro, Compliance e Risco já estariam enquadrados, e os demais continuariam em fase

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275. 3º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parcer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 52

preparatória de estudos para a prova de certificação, cujo agendamento ocorreria antes do prazo estabelecido.

205. Na Defesa, os Defendentes alegaram não ser possível ignorar a “realidade social”, que reprovação no exame não significaria falta de conhecimento, que vários profissionais já teriam obtido certificação e os demais estariam em fase preparatória. Argumenta, ainda, que os Defendentes realizaram investimentos em tais profissionais, cuja substituição aumentaria riscos e diminuiria qualidade (fl. 278).

206. Compreende-se os esforços alegados pelos Defendentes. Contudo, houve tempo hábil e razoável para que a Corretora e seus funcionários se enquadrassem nos requisitos dispostos no item 105 do Roteiro Básico e nos Ofícios Circulares BM&FBOVESPA 052/2010-DP e 024/2011-DP, de forma que eles poderiam ser cumpridos à época da Auditoria Operacional, como foi exigido de todos os participantes dos mercados administrados pela BM&FBOVESPA. Assim, a infração a referidos dispositivos foi configurada.

3.3.14. Integridade – Credenciamento de Operadores

207. Foi identificado que o operador ~~XXXXXXXXXX~~ não está credenciado na BM&FBOVESPA. A Corretora respondeu que houve falha funcional e o operador havia sido credenciado após o apontamento da irregularidade, conforme tela do sistema CBLC.net que aponta data de credenciamento em 27.03.2012. No Relatório de Controles Internos, a Corretora afirmou que todos os seus colaboradores já estão credenciados e vinculados no sistema GHP (Gerenciador de Habilitação de Profissionais).

208. Muito embora o operador em questão tenha sido posteriormente credenciado, a regularização foi motivada pela Auditoria Operacional e a ocorrência representa falha admitida pela Corretora, bem como infração ao item 106 do Roteiro Básico.

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

10
L
0

BSM
**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 53

3.3.15. Integridade – Certificação de Profissional na Área de Ouvidoria

209. A Auditoria Operacional identificou que a funcionária responsável pela Ouvidoria, Maria [REDACTED], não é certificada em tal função. Em resposta, a Corretora reconheceu a irregularidade e apontou setembro de 2012 como prazo para regularização. Na Defesa, os Defendentes alegaram dificuldade do funcionário para “obter o Selo”, “a Corretora indicou outro profissional na busca de certificação, o que já ocorreu” (fl. 278).

210. Novamente, muito embora se compreenda a dificuldade da situação, houve tempo para que a Corretora se adequasse à exigência de certificação de profissional de Ouvidoria, nos termos do Artigo 6º da Resolução CMN nº 3849/2010, e corrigisse as falhas verificadas. Assim, entende-se que houve infração a referido dispositivo.

3.3.16. Prevenção à Lavagem de Dinheiro

211. A Auditoria Operacional identificou que a Corretora não monitora riscos relacionados à prevenção de lavagem de dinheiro e à avaliação da capacidade econômico-financeira de todos os seus clientes:

Cientes Ativos	Cientes Monitorados	Cientes Não Monitorados
2.117	370	1.747 (82%)

212. A Corretora respondeu e afirmou que em junho de 2012 teriam sido monitorados 700 clientes e apontou prazo de dezembro de 2012. O Relatório de Controles Internos afirma que a Corretora utiliza sistema *E-Guardian*, que estaria “em produção” e que contemplaria, à época, 38,2% dos clientes da Corretora.

213. Na defesa, os Defendentes justificam o apontamento como “falta de entendimento ou dificuldade em melhor entender”, rejeitam que a irregularidade seja “caso insuperável ou incorrigível” e afirmam haver “*data vênia*, se não má vontade, o desejo claro de imposição de penalidade, apesar da disponibilização de todos os recursos para a realização dos trabalhos executados pelo Auditor” (fl. 275).

LFG/SJUR

 BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
 Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
 01013-001 – São Paulo, SP
 Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM
**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 54

214. Note-se que o ponto em questão trata do descumprimento da ICVM 301, que produz efeitos desde 02.08.1999, e do Roteiro Básico, exigido de todos os participantes desde 31.12.2010. Houve tempo razoável para que a Corretora se adequasse e implementasse monitoramento de riscos relacionados à prevenção de lavagem de dinheiro até a realização da Auditoria Operacional, em vez de produzir e implementar sistema para tal após a constatação de irregularidade pela BSM. A grande maioria dos clientes da Corretora (82%) não era monitorada no momento da Auditoria Operacional, o que indica falha grave nos controles da Corretora, especialmente considerando a importância da prevenção à lavagem de dinheiro.

215. Portanto, deve-se considerar que houve infração ao artigo 6º da ICVM 301, combinado com o item 103 do Roteiro Básico.

3.3.17. Agente Autônomo de Investimento – Atuação Como Procurador ou Representante de Clientes

216. Os agentes autônomos de investimento abaixo, vinculados à Corretora, foram indicados como pessoas autorizadas a emitir ordens de clientes:

Código	Cliente	Agente Autônomo de Investimento
36.502	[REDACTED]	[REDACTED]
46.637	[REDACTED]	[REDACTED]
43.635	[REDACTED]	[REDACTED]
42.515	[REDACTED]	[REDACTED]
46.167	[REDACTED]	[REDACTED]
37.095	[REDACTED]	[REDACTED]
47.959	[REDACTED]	[REDACTED]
44.056	[REDACTED]	[REDACTED]
41.822	[REDACTED]	[REDACTED]
43.362	[REDACTED]	[REDACTED]
44.822	[REDACTED]	[REDACTED]
45.843	[REDACTED]	[REDACTED]
46.132	[REDACTED]	[REDACTED]
46.332	[REDACTED]	[REDACTED]

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

2
1
0

BSM
**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 55

Código	Cliente	Agente Autônomo de Investimento
46.337	[REDACTED]	
46.529	[REDACTED]	
46.544	[REDACTED]	
46.664	[REDACTED]	

217. A Corretora respondeu afirmando que os referidos agentes não seriam autorizados a emitir ordens e sim as repassar, que tal ponto já havia sido levantado durante a auditoria operacional do ano de 2011 e que os cadastros teriam sido alterados para “repassador”.

218. Também se verificou a indicação dos seguintes agentes autônomos como gestores de clubes de investimento administrados pela Corretora:

Clube de Investimento	Gestor AAI
Clube de Investimento [REDACTED]	[REDACTED]
Clube de Investimento Investidores [REDACTED]	[REDACTED]

219. Em resposta, a Corretora afirmou que o clube de investimento [REDACTED] teria tido seu registro cancelado e que o clube de investimentos Investidores [REDACTED] estaria em processo de alteração do gestor.

220. Primeiramente, entende-se que a indicação de pessoa autorizada a emitir ordens, na ficha cadastral, deve ser interpretada como indicação de representante ou procurador, uma vez que esse é um dos itens que devem constar das fichas cadastrais de clientes, obrigatoriamente (ICVM 301, artigo 3º, II, b).

221. Ademais, resta claro que o termo “administrados pela Corretora” se refere à administração exigida para o funcionamento de clubes de investimento (ICVM nº 494/2011, artigo 18 e seguintes).

222. Por fim, no que diz respeito ao apontamento de agentes autônomos como gestores dos clubes indicados, a Corretora argumentou a tomada de medidas após a constatação de irregularidades. Assim, muito embora se reconheça tais medidas, ainda

LFG/SJUR

 BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
 Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
 01013-001 – São Paulo, SP
 Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parcer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 56

assim é necessário notar que elas foram tomadas somente após a Auditoria Operacional, de forma que houve violação ao artigo 13, III, da ICVM 497, combinado com o item 107 do Roteiro Básico, pela qual a Corretora é responsável nos termos do artigo 17, II da ICVM 497. De acordo com o artigo 23 da mesma instrução, a infração é considerada grave.

3.3.18. Agente Autônomo de Investimento – Ausência de Vínculo de Exclusividade

223. Verificou-se que [REDACTED] Agentes Autônomos de Investimento Ltda. não possuía vínculo de exclusividade com a Corretora, sendo vinculado a outros 4 participantes:

Agente Autônomo	Sócios	Vínculo CVM
[REDACTED] Agentes Autônomos de Investimento Ltda.	[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]	Solidez CCTVM [REDACTED] [REDACTED] CCTVM [REDACTED] CTVM [REDACTED] CCTVM S.A.

224. Na Resposta ao Relatório GAP 81/2012, a Corretora afirmou que referida sociedade estaria em “processos de desvinculação”. Na Defesa, os Defendentes afirmam que “restou pouco clara a interpretação objetiva dos fatos”, que a simples desvinculação não seria suficiente para a “comprovação de desvinculação” e que faltariam instrumentos para “se conhecer a real existência, ou não, de vinculação exclusiva”, impedindo o cumprimento da norma e que “quem credencia e descredencia é a Bolsa” (fl. 281).

225. Deve-se esclarecer que a entidade administradora do mercado organizado de bolsa, BM&FBOVESPA, não é a entidade responsável pelo credenciamento de agentes autônomos de investimento. Tal credenciamento, à época da Auditoria Operacional, era realizado pela CVM, e com a edição do Ofício-Circular/CVM/SMI/nº 004/2012, passou a ser realizado pela ANCORD. Ao contrário do que a Defesa parece indicar, na página

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 57

da CVM há mecanismo de busca de agentes autônomos, indicando seus vínculos com participantes, o que também é possível atualmente na página da ANCORD na *internet*.

226. Conclui-se que, apesar de eventual desvinculação posterior, ficou configurada infração aos artigos 8º, § 2º e 13, I, da ICVM 497, combinado com o item 110 do Roteiro Básico, pela qual a Corretora se responsabiliza por força do artigo 17 da ICVM 497.

3.3.19. Agente Autônomo de Investimento – Ausência de Fiscalização de Atividades dos Agentes Autônomos de Investimento

227. Foi constatado que a Corretora não realiza fiscalização das atividades dos agentes autônomos a ela vinculados que estejam fora de seu ambiente físico.

228. A Corretora afirmou estar se adequando à norma e apontou prazo de dezembro de 2012 para realizar fiscalização, apresentando lista de visitas aos agentes autônomos, e reconhecendo implicitamente a ausência de tal controle.

229. Apesar das medidas de regularização, fato é que não havia fiscalização dos agentes autônomos até a Auditoria Operacional e o apontamento de irregularidade pela BSM. Portanto, a infração ao artigo 17 da ICVM 497 foi configurada.

3.3.20. Agente Autônomo de Investimento – Ausência de Documento Próprio com Informações Sobre a Atuação de Agentes Autônomos de Investimento

230. A Auditoria Operacional constatou que a Corretora não disponibiliza documento próprio a clientes contendo informações sobre a atuação de agentes autônomos de investimento, vedações e limitações. Em resposta, a Corretora afirmou ter elaborado documento, com prazo de ciência dos clientes ativos em julho de 2013.

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 58

231. Novamente, a medida foi impulsionada pela atuação e apontamento da irregularidade pela BSM, de forma que restou configurada a infração ao artigo 17, §§ 2º e 3º da ICVM 497.

3.3.21. Agente Autônomo de Investimento – [REDACTED] Agente Autônomo de Investimentos Ltda.

232. Em visita à [REDACTED] Agente Autônomo de Investimento Ltda. ([REDACTED]), a BSM identificou as seguintes irregularidades: (i) ausência de controle de acesso ao ambiente da mesa de operações e oferecimento de serviços de gestão de carteira e consultoria de investimentos no mesmo ambiente da companhia [REDACTED] Gestora de Recursos e Investimentos S.A., em violação aos itens 43 e 114 do Roteiro Básico, uma infração grave; (ii) pessoas sem vínculo com a Corretora desempenhando funções de agente autônomo no ambiente da [REDACTED] ([REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]) e indivíduo na mesa de operações, sem vínculo contratual com a Solidez, atendendo clientes da Corretora ([REDACTED] Autônomo de Investimento), infringindo o artigo 13, VI, da ICVM 497 e o artigo 13 da ICVM 387, ambas consideradas infrações graves pelo artigo 23 da ICVM 497 e artigo 23 da ICVM 387); (iii) utilização de logotipo próprio da [REDACTED] sem identificação da Solidez e indicação de relação de “parceria” na página da [REDACTED], dificultando a compreensão da natureza do vínculo, em infração ao artigo 11, § 1º, I, da ICVM 497, que também é infração grave; e (iv) ausência da expressão “agente autônomo de investimento” no nome fantasia da [REDACTED], o que pode induzir a erro a respeito de seu objeto social, em descumprimento do artigo 8º, § 1º, da ICVM 497.

233. A Corretora respondeu afirmando que a Grow foi desvinculado como agente autônomo de investimento em 30.06.2012. Entretanto, a medida foi tomada após o apontamento pela BSM e não previne a caracterização de irregularidade verificada durante a Auditoria Operacional. Logo, houve descumprimento da ICVM 497, pelo qual a Corretora é responsável nos termos do artigo 17, II e § 1º, de tal instrução.

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel : (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 59

3.3.22. Agente Autônomo de Investimento – [REDACTED] Agente Autônomo de Investimento Ltda.

234. Em visita a [REDACTED] Agente Autônomo de Investimento Ltda. [REDACTED], a BSM verificou as seguintes infrações, todas graves: (i) ausência de sistema de gravação de voz; (ii) utilização de telefone celular para recepção de ordens, impossibilitando a gravação das ordens de clientes (declaração do agente autônomo [REDACTED]); e (iii) ausência de controle de acesso ao ambiente de mesa de operações (conforme declarado por agente autônomo).

235. A Corretora afirmou ter implantado sistema de gravação de voz e haver projeto para a adequação do ambiente de operações da [REDACTED]. Novamente, as medidas foram tomadas apenas após a indicação de irregularidade pela BSM, configurando infração ao artigo 10, Parágrafo único, I, da ICVM 497, considerada grave, combinada com os itens 43, 46 e 114 do Roteiro Básico, cuja responsabilidade é da Corretora por força do artigo 17, incisos I e II, § 1º, da ICVM 497.

3.3.23. Agente Autônomo de Investimento – [REDACTED]

236. Em visita a [REDACTED], a BSM identificou as seguintes irregularidades, todas graves: (i) ausência de sistema de gravação de voz; (ii) utilização de telefone celular para recepção de ordens, impossibilitando a gravação das ordens de clientes (declaração do agente autônomo); (iii) utilização de ferramenta Skype para recepção de ordens, em desacordo com as Regras e Parâmetro de Atuação da Corretora, e impedindo a gravação das ordens.

237. Em resposta, a Corretora afirmou ter implantado sistema de gravação de voz e alterado suas Regras e Parâmetros de Atuação. Uma vez que só houve implementação de medidas após a Auditoria Operacional e constatação da irregularidade pela BSM, tem-se infração ao artigo 10, Parágrafo único, I, da ICVM 497, considerada grave,

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM
**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Parcer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 60

combinada com os itens 43, 46 e 114 do Roteiro Básico, cuja responsabilidade é da Corretora por força do artigo 17, incisos I e II, § 1º, da ICVM 497.

3.3.24. Segurança das Informações – Política de Segurança das Informações

238. Constatou-se que a Política de Segurança das Informações da Corretora não define diretrizes sobre segurança física nos ambientes de processamento de operações. Ademais, não foi identificado procedimento de divulgação da Política de Segurança das Informações para os agentes autônomos de investimento que não estão nas dependências da Corretora.

239. A Corretora respondeu afirmando que refaria sua Política de Segurança das Informações e a divulgaria aos agentes autônomos, estabelecendo como prazo dezembro de 2012. A irregularidade foi reconhecida e tomadas medidas somente após a Auditoria Operacional, havendo infração ao item 115 do Roteiro Básico.

3.3.25. Segurança das Informações – Parâmetros de Senha

240. Verificou-se que os parâmetros de senhas dos sistemas aplicativos e da rede corporativa da Corretora não estão de acordo com os parâmetros mínimos de segurança requeridos:

Parâmetros	Referência	Home Broker – Kernel
Tamanho mínimo	6 caracteres	6 caracteres
Expiração (*)	45 dias	Não Possui
Tentativas para bloqueio	3	Não Possui
Duração do bloqueio	Desbloqueio Administrador	Desbloqueio Administrador
Histórico (*)	6	Não Possui
Complexidade (*)	Ativada	Não Possui
Criptografia	Ativada	Ativada

(*) Itens para os acessos administrativos, no caso de sistemas de Home Broker.

241. Em resposta, a Corretora estabeleceu o prazo de setembro de 2012 para regularização e afirmou: (i) em relação ao Sinacor, seria atendido com a implantação do

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2535-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Handwritten signature and initials.

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 61

Sinacor +; e (ii) quanto ao *Home Broker* – Kernel, estaria em processo de migração para uma nova ferramenta, que atenderia aos requisitos. Entende-se que os fatos expostos acima indicam que há infração ao item 117 do Roteiro Básico.

3.3.26. Segurança das Informações – Trilhas de Auditoria

242. Ao analisar a suficiência (usuário, data, hora e evento) e o período de retenção das trilhas de auditoria para os sistemas aplicativos e rede corporativa da Corretora, não foram identificadas trilhas de auditoria ativadas para os sistemas e transações abaixo:

Sistema Aplicativo	Transação
DMA – Robotrader	Alteração de limites de alçadas
DMA - CMA Kernel	Alteração de limites financeiros pré-trade
DMA - CMA Kernel	Alteração de Alavancagem
DMA - CMA Kernel	Cancelamento de ordens
DMA - CMA Kernel	Alteração de ordens

243. Segundo a Corretora, em relação ao Sinacor e DMA – Robotrader, estaria aguardando desenvolvimento do fornecedor para atender aos itens apontados, e em relação ao CMA Kernel, afirmou estar em processo de migração para nova ferramenta. Contudo, trata-se de medidas posteriores à Auditoria Operacional, o que caracteriza infração ao item 118 do Roteiro Básico.

3.3.27. Segurança das Informações – Administração dos Acessos – Usuários e Senhas

244. Foram avaliados os acessos ativos à rede corporativa (Windows), aos diretórios que contêm informações críticas, aos sistemas aplicativos e respectivos bancos de dados da Corretora, foram verificadas as situações abaixo.

245. Foram identificados 3 (três) usuários genéricos:

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM
**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 62

	Login	Sistema
1.	ROGÉRIO11	DMA – Robotrader
2.	A9990	DMA - Series 4
3.	SOLIDEZ	Sinacor – Oracle

246. Contatou-se que a senha inicial de acesso ao banco de dados Oracle utilizado pelo sistema Sinacor (SINAWIN), que contém informações de clientes, não foi alterada pela Corretora, o que possibilita o acesso de leitura e de modificação das informações contidas nos bancos de dados.

247. A Corretora afirmou ter removido os usuários genéricos e que futuramente alteraria as senhas de acesso ao banco de dados, fixando prazo de agosto de 2012. Em razão das medidas posteriores ao apontamento de irregularidade e reconhecimento das falhas, houve infração aos itens 102, 116 e 121 do Roteiro Básico.

3.3.28. Segurança das Informações – Administração dos Acessos – Segregação de Funções

248. Foi realizada avaliação se os acessos aos sistemas, bancos de dados, e redes são concedidos mediante matriz de segregação de função para evitar conflitos de interesse e se há usuários com acessos conflitantes e com acessos incompatíveis com a função desempenhada e o resultado foi o abaixo.

249. Não foi identificada matriz de segregação de funções definida pela Corretora com o fim de evitar conflitos de acesso.

250. Foi encontrado 1 (um) usuário com acessos (edição) conflitantes com as transações de ordens e risco

Usuário	Cargo	Conflito de Acesso	Sistemas
1. ██████████	Operador de Mesa	Ordens e Risco	<ul style="list-style-type: none"> • Mega Bolsa, DMA – Series 4, • DMA – Robotrader • Sisfinance

251. Foram encontrados 3 (três) usuários (edição) com acessos incompatíveis com a função desempenhada:

LFG/SJUR

 BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
 Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
 01013-001 – São Paulo, SP
 Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parcer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 63

Usuário	Cargo	Área	Sistema com Acesso
1. 1. ██████████	Auxiliar de Cadastro	Cadastro	CAC (Custódia)
2. 2. ██████████	Auxiliar de Cadastro	Cadastro	CAC (Custódia)
3. 3. ██████████	Assistente de Custódia	Custódia	Sisfinance (Risco)

252. Segundo a Corretora, seria elaborado documento de segregação de funções até dezembro de 2012. A resposta da Corretora não foi hábil a afastar a irregularidade apontada pela GAP; reconhecendo, por outro lado, a falha apontada, em violação aos itens 102, 116 e 121 das Regras de Acesso.

3.3.29. Segurança das Informações – Segurança Física

253. Analisaram-se os Centros de Processamento de Dados (CPDs) da Corretora no que tange à restrição de acesso e aos controles ambientais, resultando no abaixo.

254. No CPD Principal – Matriz (São Paulo), foram encontrados materiais de fácil combustão (caixas de papelão e cadeira estofada). A Corretora informou que o material teria sido retirado após Auditoria Operacional.

255. No CPD de Contingência (Rio de Janeiro), foram verificadas as seguintes irregularidades: ausência de registro dos acessos realizados no local; ausência de mecanismos de detecção de incêndio e de controle de umidade e temperatura; materiais de fácil combustão no local (caixas de papelão); fácil acesso ao local (janela externa de papelão). A Corretora alegou que o CPD estaria em projeto para adequação do ambiente posteriormente até fevereiro de 2012.

256. Com efeito, referidas declarações da Corretora demonstram a inadequação de suas dependências no momento da verificação feita pela GAP, de maneira a caracterizar a violação de sua estrutura ao item 123 do Roteiro Básico.

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 64

3.3.30. Plano de Continuidade dos Negócios – Documentação

257. O Plano de Continuidade de Negócios (“PCN”) definido pela Corretora foi analisado no que diz respeito: (i) à abrangência da documentação; (ii) ao objetivo mínimo de recuperação; e (iii) aos testes realizados, tendo-se obtido os resultados abaixo.

258. O documento do PCN não contém seguintes itens, em infração ao item 125 do Roteiro Básico: Definição dos mecanismos que garantam a liquidação com a BM&FBOVESPA e com os clientes e a atualização das posições; Identificação dos responsáveis por ativar e executar o PCN; Tempo de recuperação dos sistemas após incidente; Programas de testes do Plano de Contingência; Plano de Retorno à normalidade.

259. Segundo a Corretora, o PCN se encontraria em “fase de atualização” com prazo para atualização até dezembro de 2012.

3.3.31. Plano de Continuidade dos Negócios – Infraestrutura

260. Não foi identificada infraestrutura implantada pela Corretora com o objetivo de: (i) dar continuidade de liquidação com a BM&FBOVESPA e seus clientes; e (ii) atualizar posições em caso de indisponibilidade do *site* principal. Além disso, na filial da Corretora no Rio de Janeiro/RJ, a infraestrutura de contingência não contempla o sistema Sinacor, utilizado para cadastro de clientes, gerenciamento de ordens, liquidação e custódia.

261. A Corretora respondeu estar “em estudo o Projeto de contratação de link *lan-to-lan* entre matriz e filial para atualização de banco de dados online e execução de testes periodicamente”, fixando prazo final de implementação em dezembro de 2012. Novamente, a falha foi reconhecida e as medidas tomadas são posteriores ao

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parcer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 65

apontamento das irregularidades pela BSM, havendo infração ao item 125 do Roteiro Básico.

3.3.32. Plano de Continuidade dos Negócios – Testes

262. O PCN definido pela Corretora envolve 3 (três) cenários: (i) impossibilidade de acesso ao prédio matriz; (ii) interrupção do sistema de energia elétrica; e (iii) parada dos equipamentos de refrigeração do CPD e de telecomunicações.

263. Não foram identificados testes para os cenários (i) impossibilidade de acesso ao prédio matriz e (iii) parada dos equipamentos de refrigeração do CPD, em violação ao item 125 do Roteiro Básico. A isso a Corretora Solidez apresentou a mesma resposta em conjunto com o item acima, afirmando estar “em estudo o Projeto de contratação de link *lan-to-lan* entre matriz e filial para atualização de banco de dados online e execução de testes periodicamente”, fixando prazo final de implementação em dezembro de 2012.

3.3.33. Monitoração e Operação da Infraestrutura de TI – Backup

264. O processo de *backup* da Corretora foi avaliado quanto a (i) escopo; (ii) local de armazenagem; (iii) testes de restauração e (iv) período de retenção das mídias, tendo obtido os resultados indicados abaixo.

265. Não foram identificados procedimentos de registro e de soluções de erros de *backup*, e tampouco testes de restauração das mídias de *backup*, em violação ao item 128 do Roteiro Básico. Além disso, foi verificado que as mídias de backup não são armazenadas em local externo às instalações principais, em descumprimento ao item 129 do Roteiro Básico.

266. A Corretora respondeu afirmando que estariam em avaliação 3 (três) ferramentas de *backup* e armazenamento para atender aos requisitos da regulamentação.

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 66

Uma vez que se reconheceu o descumprimento dos requisitos e as medidas são posteriores ao apontamento das irregularidades, houve infração aos itens 128 e 129 do Roteiro Básico.

3.3.34. Monitoração e Operação da Infraestrutura de TI – Mensagens Instantâneas

267. Foi realizada avaliação dos controles que garantam a integridade das ordens recebidas por meio de mensagens instantâneas e a suficiência dos históricos retidos (data, horário, usuário de origem e de destino) e verificadas as seguintes irregularidades: (i) ausência de controles para restringir a edição/exclusão de mensagens instantâneas recebidas pelas ferramentas Messenger MSN e Skype pelos operadores na matriz da Corretora, sendo que os usuários têm acesso de edição ao local de armazenagem dos históricos; e (ii) o agente autônomo de investimentos ██████████ não armazena as mensagens instantâneas recebidas pela ferramenta de mensageria Messenger MSN, que utiliza para recebimento de ordens.

268. Em resposta, a Solidez informou ter bloqueado os acessos aos *sites* de mensageria instantâneas nas estações de trabalho, “tanto para edição dos arquivos quanto para as páginas mencionadas”, e corrigido a configuração de armazenagem da ferramenta de mensageria Messenger MSN utilizada por ██████████, após o apontamento das irregularidades. Contudo, as medidas foram motivadas pela constatação de irregularidades pela BSM e aplicadas após a Auditoria Operacional, concluindo-se pela existência de infração ao item 130 do Roteiro Básico.

3.3.35. Monitoração e Operação da Infraestrutura de TI – Monitoração da Infraestrutura

269. Em análise dos mecanismos de monitoração preventiva da capacidade, desempenho e disponibilidade da infraestrutura de TI da Corretora, não se identificou monitoração da capacidade dos servidores e bancos de dados no que se refere a (i)

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 67

aspectos de capacidade de processamento, (ii) utilização da memória e (iii) espaço em disco.

270. A Corretora respondeu estar cotando ferramentas de monitoração para atender aos requisitos do Roteiro Básico posteriormente, fixado prazo de implementação em dezembro de 2012, de maneira a demonstrar a infração ao item 131 do Roteiro Básico.

3.3.36. Gerenciamento de Mudanças – Registro e Fluxo de Mudanças

271. Durante avaliação para verificar se as mudanças de *software*, *hardware* e infraestrutura são registradas no controle de mudanças e se tais mudanças seguem o fluxo de mudanças definido pela Corretora, foram identificadas as seguintes irregularidades.

272. Não foi identificado registro do sistema *Suitability* e dos bancos de dados SQL Server e Oracle no controle de mudanças de atualizações de hardware e infraestrutura.

273. No sistema Sinacor, das 38 (trinta e oito) atualizações entre novembro de 2011 e janeiro de 2012 verificadas diretamente no sistema, 8 (oito) não estão registradas no controle de mudanças da Corretora:

Data	Pacote (Hotfix)	Versão
6/12/2011	P510	Sinacor +
6/12/2011	P534	Sinacor +
6/12/2011	P535	Sinacor +
6/12/2011	P556	Sinacor +
17/11/2011	P500	Sinacor +
17/11/2011	P501	Sinacor +
17/11/2011	P503	Sinacor +
11/11/2011	P526	Sinacor Centura

274. Em amostra de 15 (quinze) mudanças registradas no controle de mudanças da Corretora entre outubro de 2011 e fevereiro de 2012, não foram identificadas

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 3º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM
**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 68

evidências que tais mudanças passaram pelas etapas do fluxo de mudança indicadas abaixo:

- Análises de impacto;
- Planejamento da execução;
- Roteiro de testes;
- Aprovação das áreas envolvidas antes da implantação em produção;
- Planos de retorno;
- Documentação das mudanças

Data	Sistema	Mudança
19/10/2011	Sisfinance	Erro operações day trade
14/11/2011	DMA - Robotrader	Atualização Servidor / Binários, Script Base Intrada/History
30/11/2011	HB – Series 2	Senha e Assinatura eletrônica
19/12/2011	HB – Series 2	Atualização OMS
21/12/2011	Sinacor	Instalação do Pacote P574
11/1/2012	DMA - CMA Series 4	Alteração executável para versão 2.1.4 no servidor
16/1/2012	Sinacor	Instalação do Pacote P571
16/1/2012	Sinacor	Instalação do Pacote P582
16/1/2012	Sinacor	Instalação do Pacote P590
20/1/2012	DMA - Robotrader	Atualização OMS / Serão atualizados binários e executado script nas bases robotrader.
29/1/2012	Sisfinance	Erro Robô
23/2/2012	DMA - CMA Series 4	Ordem Executada Aparecendo
6/12/2012	Sinacor	Instalação do Pacote P541
6/12/2012	Sinacor	Instalação do Pacote P523
19/12/2012	Sinacor	Instalação do Pacote P551

275. Em resposta aos pontos acima, a Corretora respondeu que o documento de gerenciamento de mudanças “esta sendo alterado”, para aperfeiçoar os processos de registro das atualizações. Novamente, as medidas motivadas pela identificação de irregularidade pela BSM levam à conclusão de que houve infração ao item 133 do Roteiro Básico.

LFG/SJUR

 BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
 Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
 01013-001 – São Paulo, SP
 Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

3.3.37. Gerenciamento de Mudanças – Ambiente de Homologação

276. Realizou-se avaliação, para os sistemas aplicativos da Corretora, dos ambientes de homologação das camadas de aplicação e banco de dados. A BSM identificou ausência de ambiente de homologação para a camada de aplicação dos sistemas: (i) Risco – Sisfinance; (ii) *Suitability*; (iii) DMA – Robotrader e (iv) DMA – Series 4.

277. Além disso, foram identificados 4 (quatro) módulos do sistema Sinacor em que a versão em produção não foi aplicada no ambiente de homologação, indicando que o ambiente de homologação do sistema Sinacor está desatualizado:

Módulo Sinacor	Versão Produção Não Homologada
1. Faturamento Bovespa	1.10.65536.0
2. Ordens Bovespa	1.10.65536.0
3. Tesouraria	1.10.65536.0
4. Contabilidade	1.10.0.0

278. A Corretora apresentou resposta afirmando que os ambientes de homologação estariam sendo atualizados, confirmando as infrações aos itens 133 e 134 das Regras de Acesso.

3.3.38. Gerenciamento de Mudanças – Atualização Técnica e de Segurança

279. No âmbito do sistema operacional (Patches), a BSM selecionou 10 (dez) estações de trabalho e 5 (cinco) servidores para avaliar o processo de implantação de atualizações do sistema operacional e identificou 6 (seis) estações de trabalho e 1 (um) servidor sem aplicação de atualizações (*patches* de segurança) do sistema operacional Windows classificadas pelo fornecedor como críticas:

Estação de Trabalho / Servidor	Usuário	Sistema Operacional	Atualizações Não Aplicadas
SPWK021	[REDACTED]	Windows XP	Service Pack 3
SPWK006	[REDACTED]	Windows XP	Service Pack 3
SPWK042	[REDACTED]	Windows XP	KB2618451 (dez/2011)
SPWK044	[REDACTED]	Windows XP	Service Pack 3
SPWK015	[REDACTED]	Windows XP	Service Pack 3
SPWK016	[REDACTED]	Windows XP	Service Pack 3

h

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 70

Estação de Trabalho / Servidor	Usuário	Sistema Operacional	Atualizações Não Aplicadas
VMSRV01	Servidor AV	Windows Server 2003	KB2618451, KB2620712 e KB2633171 (dez/2011)

280. A Corretora, por sua vez, respondeu que as máquinas teriam sido posteriormente atualizadas com a última versão da Microsoft. Assim, considera-se que houve infração ao item 135 do Roteiro Básico, uma vez que as medidas de realizar manutenções e atualizações técnicas e de segurança periódicas foram tomadas apenas após apontamento pela BSM.

281. A respeito do banco de dados da Corretora, foi avaliada a atualização (i) do banco de dados Oracle 10g, utilizado pelo sistema Sinacor, Sisfinance, *Home Broker* – Series 2, DMA- Series 4 e (ii) do banco de dados SQL Server 2005, utilizado pelos sistemas DMA – *Robotrader* e *Suitability*.

282. Verificaram-se duas atualizações que não foram instaladas: (i) no *site* do fornecedor do banco de dados Oracle, atualização crítica de segurança aplicável à versão do banco de dados da Corretora (10.2.0.5) (Atualização: Data 01/2012 – CPU – *Critical Patch Update*); e (ii) no *site* do fornecedor do banco de dados SQL (*Microsoft*), atualização para correções de problemas e vulnerabilidades de segurança no banco de dados (Atualização: SQL Server 2005 – versão 4).

283. Segundo a Corretora, o Oracle e o SQL estariam sendo atualizados, com prazo em Dezembro de 2012. Dessa forma, as medidas de regularização posteriores não descaracterizam a infração verificada ao item 135 do Roteiro Básico.

3.3.39. Suporte à Infraestrutura – Gerenciamento e Inventário de Software

284. Em avaliação do processo de homologação e de licenciamento de uso dos *softwares*, não foi identificado inventário de *softwares* instalados e homologados. Além disso, amostra de 7 (sete) *softwares* instalados⁸ em 10 (dez) estações de trabalho e 5

⁸ Office Scan, WebSense, Trend Micro, SQL Server e Oracle, Winrar e Winzip.

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parceiro Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 71

(cinco) servidores identificou 2 (dois) *softwares* sem licença de uso: (i) o *software* SQL Server 2005 está com a licença de uso expirada desde 2008; e (ii) o *software* Winrar, utilizado para a compactação de arquivos, está instalado em 4 (quatro) estações de trabalho da amostra analisada:

Estação de trabalho	Usuário	Cargo
SPWK016	[REDACTED]	Assistente Administrativo
SPWK038	[REDACTED]	Operador de Mesa
SPWK027	[REDACTED]	Analista de Suporte
SPWK002	[REDACTED]	Gerente de TI

285. Em resposta, a Corretora Solidez afirmou estar “elaborando procedimentos para homologar *softwares* e regularizar as licenças”, com prazo para Dezembro de 2012. Assim, conclui-se pela infração incontroversa ao item 138.

3.3.40. Suporte à Infraestrutura – Antivírus

286. Durante a Auditoria Operacional, foram selecionados 15 (quinze) estações de trabalho (matriz, filial João Mendes, filial Rio de Janeiro e em três escritórios de agentes autônomos da Corretora) e 3 (três) servidores e avaliou o processo de instalação e atualização de vacinas nos *softwares* de antivírus. A avaliação identificou uma estação de trabalho sem o *software* de antivírus instalado (escritório do agente autônomo de investimento [REDACTED] estação de trabalho do Sr. Bernardo).

287. A Corretora afirmou que a sociedade de agentes autônomos de investimento em questão teria sido desvinculada. Contudo, apesar da medida, no período de vínculo restou caracterizada e comprovada a ausência do *software* de antivírus nos termos da regulação em vigor, infringindo o item 139 do Roteiro Básico.

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 72

3.4. Das Infrações Praticadas por Chao por Falhas no Dever de Conduta**3.4.1. Infrações à ICVM 301**

288. Conforme explorado acima, foram verificadas falhas nos procedimentos de cadastro, como desatualização cadastral (infração ao artigo 3º, §3º da ICVM 301), ausência de informações sobre situação financeira e patrimonial (infração ao artigo 2º, § 1º da ICVM 301) e ausência de monitoramento dos riscos relacionados à lavagem de dinheiro na Corretora (infração ao artigo 6º da ICVM 301).

289. Chao, na qualidade de diretor responsável pelo cumprimento dos dispositivos da ICVM 301 à época dos fatos, tem a atribuição de supervisionar, implementar e acompanhar mecanismos de controle da Corretora a fim de impedir e evitar recorrência de infrações à ICVM 301, respondendo por infrações, nos termos do artigo 10 da instrução.

290. Entretanto, verificou-se a existência de falhas nos mecanismos de monitoração de riscos de prevenção à lavagem de dinheiro. Além disso, de forma geral, os esforços de regularização da Corretora e de Chao nos itens acima mencionados foram motivados pelo apontamento de irregularidades pela BSM, ocorrendo somente após a realização da Auditoria Operacional.

291. Evidenciando ainda mais a responsabilidade de Chao pelas infrações à ICVM 301 apontadas, tem-se as movimentações financeiras e transferências de recursos entre contas-correntes de clientes da Corretora, nos períodos de 01.08.2011-31.12.2011 e novamente entre 02.01.2012-19.10.2012, em infração ao artigo 6º, inciso X, da ICVM 301.

292. Todas as movimentações de recursos apontadas como irregulares envolvem Chao pessoalmente, seja por meio de sua conta-corrente pessoal ou de sociedade em que possuía participação acionária à época dos fatos. Assim, é inegável que Chao, além de

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 73

responder por falta no dever de diligência e cuidado na identificação, monitoração e impedimento de recorrência de transferências irregulares pela ICVM 301, deve responder por participação direta nas movimentações irregulares apontadas.

293. Conforme também afirmado pela própria Corretora na Resposta ao Relatório GAP 14/2013, muitas operações envolveram amigos pessoais de Chao e transações particulares, conforme afirmado na Resposta ao Relatório GAP 14/2013 (fls. 40-41), confirmando a irregularidade das transferências. Por ser o diretor responsável, Chao tinha a atribuição de assegurar fluxo regular de recursos apenas entre contas de titularidade dos clientes, garantindo que transações alheias ao objeto social da Corretora passassem pelo sistema bancário e não nas contas da Corretora, evitando transferências laterais. Em vez disso, Chao está pessoalmente envolvido em transações irregulares, demonstrando claro descumprimento de seu dever como diretor responsável pelo cumprimento das disposições da ICVM 301.

294. Portanto, resta evidente que Chao deve ser responsabilizado, em conjunto com a Corretora, pelas infrações à ICVM 301 apontadas no Termo de Acusação e exploradas neste Parecer.

3.4.2. Infrações à ICVM 387

295. Chao também é Diretor de Relações com o Mercado para o período das infrações verificadas, de forma de responde juntamente com a Corretora por elas em função do artigo 4º da ICVM 387.

296. Foram identificadas irregularidades no controle de ordens de cliente pessoa jurídica, com ordens sem identificação do transmissor, em descumprimento do artigo 14 da ICVM 387, o que é considerado infração de natureza grave nos termos do artigo 23 da mesma instrução. Também foi constatado, em visita ao agente autônomo [REDACTED], a presença de pessoas sem vínculo contratual com a Corretora desempenhando funções relacionadas ao objeto do contrato de prestação de serviços de agente autônomo firmado

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 3º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

11/13

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fis. 74

com a [REDACTED]. Isso representa infração ao artigo 13, inciso I, alínea “c”, da ICVM 387, que, conforme artigo 23 de tal instrução, também é infração grave.

297. A caracterização das infrações graves mencionadas evidenciam falhas estruturais nos mecanismo de controle da Corretora para controle de ordens e fiscalização de prepostos para fiel cumprimento à ICVM 387, cuja coordenação e supervisão incumbem a Chao na qualidade de Diretor de Relações com o Mercado. Especialmente considerando a gravidade das infrações apontadas, fica clara a importância de tais mecanismos de controle.

298. Dessa forma, pela falha em seu dever de garantir o cumprimento das disposições da ICVM 387, Chao deve ser responsabilizado, juntamente com a Corretora, pelas infrações a tal instrução.

3.4.3. Infrações ao item 98 do Roteiro Básico – Controles Internos

299. Chao responde por infrações ao item 98 Roteiro Básico, na qualidade de Diretor signatário do Relatório Controles Internos, nos termos do artigo 12, parágrafo único, do Anexo II (Regulamento do Participante) ao Ofício Circular nº 078/2008-DP combinado com o referido item 98 do Roteiro Básico.

300. Segundo o item 98 do Roteiro Básico, o relatório de controles internos deve conter, pelo menos:

“98) O Diretor responsável por controles internos deverá emitir relatório semestral de avaliação dos controles internos do Participante e enviá-lo formalmente ao Diretor de Relações com Mercado e à Diretoria de Auditoria da BM&FBOVESPA, abrangendo, pelo menos, os seguintes aspectos e considerando, pelo menos, a conformidade com o Roteiro Básico do PQO:

- Avaliação dos controles relacionados aos processos de Execução de Ordens, Cadastro de Clientes, Gestão de Riscos, Custódia e Liquidação;
- Monitoração da conformidade dos procedimentos executados pelo Participante em relação às suas Regras e Parâmetros de Atuação, em especial quanto à atuação de pessoas vinculadas e carteira própria;
- Avaliação da segregação das funções desempenhadas pelos integrantes do Participante, de forma que seja evitado o conflito de interesses;

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 3º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 75

- Acompanhamento da efetividade das medidas corretivas e dos planos de ação definidos para mitigar os riscos identificados;
- Atuação de profissionais terceirizados, inclusive os que estejam em ambiente físico externo, segundo os critérios de controles internos do Participante;
- Monitoração da existência e validade da certificação dos profissionais que atuam nos mercados da BM&FBOVESPA e do seu credenciamento junto à BM&FBOVESPA;
- Monitoração da adequação dos investimentos em relação ao perfil dos clientes, conforme regras definidas pelo Participante;
- Prevenção e detecção de lavagem de dinheiro;
- Segurança das informações: gerenciamento de acessos e senhas (redes, sistemas e bancos de dados, incluindo o canal de relacionamento eletrônico com o cliente) e identificação dos sistemas sem trilhas de auditoria;
- Continuidade dos negócios: acompanhamento e avaliação das atualizações e dos resultados dos testes em relação aos objetivos estabelecidos;
- Registro das situações de indisponibilidade dos sistemas, das redes, dos canais de comunicação (inclusive gravação de voz e mensageria instantânea)."

301. O Relatório de Controles Internos deixou de mencionar as inconformidades apontadas no Relatório GAP 81/2012 ou o *status* das medidas indicadas na Resposta ao Relatório GAP 81/2012 para posterior cumprimento do Roteiro Básico e demais normas apontadas.

302. Citando alguns exemplos, o item 2.5 do Relatório de Controles Internos, que trata de Liquidação (fl. 214) não menciona quaisquer das transferências laterais entre contas-correntes de clientes da Corretora, apontadas no Relatório GAP 81/2012. No item 2.6, referente à monitoração da conformidade de procedimentos em relação às Regras e Parâmetros da Solidez (fls. 214-215), também não se menciona as desconformidades apontadas e tampouco as alterações que a Corretora afirmou ter feito em suas Regras e Parâmetros, conforme alegado na Resposta ao Relatório GAP 81/2012 como resposta a alguns pontos da Auditoria Operacional. Por fim, um último exemplo, o item 2.9, que diz respeito à atuação de profissionais terceirizados, inclusive em ambiente externo, não foi feita qualquer menção à constatação da Auditoria Operacional de que a Corretora não realizava fiscalização de agentes autônomos até ser instada pela BSM a o fazer, por meio do apontamento de irregularidade no Relatório GAP 81/2012.

303. Percebe-se, assim, que o Relatório de Controles Internos contém falhas e não reflete a realidade verificada na Corretora durante a Auditoria Operacional,

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

316

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 76

abstendo-se de mencionar as irregularidades apontadas e as evoluções da Corretora em sua posterior regularização.

304. Dessa forma, entende-se que Chao deve ser responsabilizado por tais falhas nos termos do artigo 12, parágrafo único, do Anexo II (Regulamento do Participante) ao Ofício Circular nº 078/2008-DP combinado com o referido item 98 do Roteiro Básico.

3.5. Condutas dos Defendentes

305. As infrações verificadas e expostas nos itens acima demonstram inegáveis falhas operacionais nos controles da Corretora no cumprimento das normas a ela aplicáveis, verificadas na Auditoria Operacional e na Auditoria Específica. Ainda que os Defendentes afirmem que os casos apontados seriam pontuais, a diversificação das irregularidades verificadas “praticamente, esgotou todas as ocorrências possíveis em uma Corretora”, como afirmado na Defesa (fl. 281).

306. Muito embora os Defendentes tenham afirmado sua busca pelo aprimoramento e que grande parte dos controles já teriam sido implementada, restando “apenas e tão somente, pequenos detalhes” (fl. 275), postura que a BSM reconhece e procura incentivar, falhas sistemáticas como as verificadas nas Auditorias Operacional e Específica merecem resposta da autorregulação, agindo regularmente em sua competência delegada pela CVM.

307. Isso é importante, especialmente, considerando que os Defendentes já foram processados e penalizados por falhas operacionais no PAD 4/2010, transitado em julgado após decisão do Pleno do Conselho de Supervisão emitida em 16.06.2011, o que indica que a advertência aplicada não surtiu o efeito desejado de melhoria efetiva nos controles da Corretora, sob supervisão de Chao na qualidade de sócio e diretor. Também se deve considerar, como já afirmado, que os Defendentes tiveram tempo hábil, bem como informação, sinais e recomendações adequados para se adequar aos requisitos exigidos do Roteiro Básico e demais normas aplicáveis aos Defendentes.

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275. 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Handwritten signature



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Parcer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 77

308. Também merece destaque as violações à ICVM 301 verificadas, de cunho grave, e o envolvimento pessoal de Chao nas transferências irregulares constatadas. Conforme já mencionado, é recomendável uma mudança nas práticas da Corretora a fim de regularizar fluxos de recursos entre contas-correntes na Corretora, evitando transações laterais e assegurando que os recursos transitem entre contas de mesma titularidade, mantendo transações privadas no sistema bancário, como deve ocorrer.

309. A Corretora também deve ser responsável pela fiscalização de seus prepostos e funcionários, cumprindo seu papel de *gatekeeper* do mercado.

310. A jurisprudência da CVM reitera o entendimento de estabelecer aos intermediários do mercado o dever de atuarem como agentes asseguradores do cumprimento das regras vigentes (*gatekeepers*), pois compete aos intermediários (inclusive às corretoras) cumprir as normas e regras aplicáveis ao mercado bem como diligenciar para que os clientes, agentes autônomos de investimento e demais prepostos, que atuam por seu intermédio, também cumpram essas normas, de forma a garantir a integridade do mercado. Assim, as corretoras e seus prepostos têm o dever de atuarem como auxiliares dos órgãos reguladores e autorreguladores (*gatekeeper*). A esse respeito, a CVM já decidiu que:

“(…) Enquanto os Intermediários assumem, perante o mercado, não só a obrigação de obedecer a legislação, mas atuam, também, como um dos pilares necessários à confiança e respeitabilidade do mercado de valores mobiliários, atuando como agentes asseguradores do cumprimento das regras estabelecidas por terceiros (*'gatekeepers'*, na linguagem norte-americana) - ou seja, além de cumprir as normas, os Intermediários devem zelar para que as pessoas que atuam por seu intermédio também cumpram essas normas.” (Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 12/2004 – Voto do Diretor Pedro Oliva Marcilio de Sousa, j. 1/8/2006).”

311. Dessa forma, entende-se que a diligência mínima da Corretora na supervisão de suas operações, funcionários e prepostos não foi atingida.

LFJ/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

3
L
0

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 78

4. CONCLUSÃO

312. Ante o exposto, e considerando as infrações verificadas no caso em tela, conforme disposto no artigo 36, parágrafo segundo, da Instrução CVM nº 461/07, no artigo 30, do Estatuto Social da BSM e no artigo 12, da Lei nº 9613/98, sugerimos ao Conselho de Supervisão a aplicação de penalidade aos Defendentes.

313. Sugerimos aplicação de penalidade à Corretora, em relação ao Relatório GAP 81/2012, pelas seguintes infrações:

- a. Artigo 6º, inciso X, da ICVM 301, combinado com o item 103 das Regras de Acesso, em razão de movimentações financeiras entre contas do sócio controlador (Chao), de sociedade em que o sócio controlador (Chao) possui participação e contas de terceiros, sem motivação aparente, efetuadas no ano de 2011 (de 10/08/2011 a 23/12/2011), nos termos do item III.A.4 do Termo de Acusação.
- b. Artigo 6º da ICVM 301, combinado com o item 103 das Regras de Acesso, na medida em que a Corretora não monitora riscos relacionados à lavagem de dinheiro e à avaliação da capacidade econômico-financeira da totalidade de seus clientes, nos termos do item III.A.6 do Termo de Acusação.
- c. Artigo 3º, § 3º, da ICVM 301, combinado com o item 14 das Regras de Acesso, em razão de situações de ausência de atualização cadastral, nos termos do item III.A.2.c do Termo de Acusação.
- d. Artigo 2º, § 1º, da ICVM 301, combinado com o item 16 das Regras de Acesso, em razão da ausência de informações cadastrais sobre a situação financeira e patrimonial de clientes, nos termos do item III.A.2.d do Termo de Acusação.
- e. artigo 14 da ICVM 387, considerada infração grave nos termos do artigo 23 da mesma instrução, combinado com o item 39 das Regras de Acesso, na medida

LFG/SJR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 79

em que a Corretora emitiu ordens sem a identificação do emissor, nos termos do item III.A.3.e do Termo de Acusação.

- f. artigo 13, inciso I, alínea c, da ICVM 387, considerada infração grave nos termos do artigo 23 da mesma instrução, e artigo 17, inciso II e § 1º, da ICVM 497, em razão das infrações verificadas em visita à sociedade de agentes autônomos [REDACTED], preposta da Corretora, ao artigo 8º, § 1º; ao artigo 11, § 1º, inciso I (infração grave); e ao artigo 13, inciso VI (infração grave), da ICVM 497, e aos itens 43 e 114 das Regras de Acesso, nos termos do item III.A.7.e do Termo de Acusação.
- g. artigo 17, inciso II, da ICVM 497, em razão das infrações cometidas por agentes autônomos, na qualidade de prepostos da Corretora, ao artigo 13, inciso III, da ICVM 497, considerada infração grave nos termos do artigo 23 da mesma instrução, e ao item 107 das Regras de Acesso, na medida em que agentes autônomos vinculados à Corretora foram indicados como procuradores ou representantes de clientes, nos termos do item III.A.7.a do Termo de Acusação.
- h. artigo 17, inciso II, da ICVM 497, em razão das infrações cometidas pela sociedade de agentes autônomos [REDACTED] na qualidade de preposta da Corretora, ao artigo 8º, § 2º; e artigo 13, inciso I (infração grave); da ICVM 497, e ao item 110 das Regras de Acesso, na medida em que a [REDACTED] não possui vínculo de exclusividade com a Corretora, nos termos do item III.A.7.b do Termo de Acusação.
- i. artigo 17, inciso II, da ICVM 497, na medida em que a Corretora não realiza fiscalização dos agentes autônomos por ela contratados, nos termos do item III.A.7.c do Termo de Acusação.

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Handwritten signature or initials

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parcer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 80

- j. artigo 17, §§ 2º e 3º, da ICVM 497, na medida em que a Corretora disponibiliza documento próprio sobre a atuação dos agentes autônomos, nos termos do item III.A.7.d do Termo de Acusação.
- k. artigo 17, incisos I e II e § 1º, da ICVM 497, em razão das infrações verificadas em visita à sociedade de agentes autônomos [REDACTED] preposta da Corretora, ao artigo 10, Parágrafo único, inciso I (infração grave) da ICVM 497, e aos itens 43, 46 e 114 das Regras de Acesso, nos termos do item III.A.7.f do Termo de Acusação.
- l. artigo 17, incisos I e II e § 1º, da ICVM 497, em razão das infrações verificadas em visita ao agente autônomo [REDACTED], preposto da Corretora, ao artigo 10, Parágrafo único, inciso I (infração grave) da ICVM 497, e aos itens 43, 46 e 114 das Regras de Acesso, nos termos do item III.A.7.g do Termo de Acusação.
- m. artigo 6º da Resolução CMN nº 3849/2010, na medida em que a funcionária responsável pela Ouvidoria da Corretora não é certificada em tal função, nos termos do item III.A.5.c do Termo de Acusação.
- n. item 105 das Regras de Acesso, combinado com os Ofícios Circulares BM&FBOVESPA 052/2010-DP e 024/2011-DP, na medida em que foram identificados profissionais que não possuíam a certificação necessária, nos termos do item III.A.5.a do Termo de Acusação.
- o. item 2 do Ofício Circular BM&FBOVESPA 030/2010-DP, combinado com o item 34 das Regras de Acesso, em razão das irregularidades verificadas no Contrato Para a Utilização de Ferramenta de DMA (*Direct Market Access*), nos termos do item III.A.2.b do Termo de Acusação.
- p. item 37.2 do Regulamento de Operações da CBLC, combinado com o item 36 das Regras de Acesso, em razão das irregularidades verificadas no Contrato de

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275. 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Parcer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 81

Prestação de Serviços de Custódia de Ativos, nos termos do item III.A.2.a do Termo de Acusação.

- q. itens 3, 4, 5, 6 das Regras de Acesso, na medida em que foram identificadas falhas no processo de *Suitability* da Corretora, nos termos do item III.A.1 do Termo de Acusação.
- r. item 33 das Regras de Acesso, em razão das irregularidades verificadas em cadastro de pessoas vinculadas, nos termos do item III.A.2.e do Termo de Acusação.
- s. itens 42 e 43 das Regras de Acesso, em razão da ausência de controle de acesso ao ambiente da mesa de operações, nos termos do item III.A.3.a do Termo de Acusação.
- t. item 46 das Regras de Acesso, na medida em que foi identificada a presença de cliente em ambiente de mesa de operações, nos termos do item III.A.3.b do Termo de Acusação.
- u. item 49 das Regras de Acesso, em razão da reespecificação de negócios de pessoas vinculadas à Corretora, nos termos do item III.A.3.c do Termo de Acusação.
- v. item 56 das Regras de Acesso, em razão de negócios de pessoas vinculadas à Corretora em desacordo com as Regras e Parâmetros da Corretora, nos termos do item III.A.3.d do Termo de Acusação.
- w. item 57 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na gravação e manutenção de ordens, nos termos do item III.A.3.f do Termo de Acusação.
- x. item 106 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades no credenciamento de operadores, nos termos do item III.A.5.b do Termo de Acusação.

Parcer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 82

- y. item 115 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na Política de Segurança das Informações da Corretora, nos termos do item III.A.8.a do Termo de Acusação.
- z. item 117 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades nos parâmetros de senhas dos sistemas aplicativos e rede corporativa da Corretora, nos termos do item III.A.8.b do Termo de Acusação.
- aa. item 118 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na suficiência e período de retenção das trilhas de auditoria para os sistemas aplicativos e rede corporativa da Corretora, nos termos do item III.A.8.c do Termo de Acusação.
- bb. itens 102, 116 e 121 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na administração de acessos e usuários da Corretora e segregação de funções, nos termos do item III.A.8.d do Termo de Acusação.
- cc. item 123 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na segurança física dos Centros de Processamento de Dados (CPDs) da Corretora, nos termos do item III.A.8.e do Termo de Acusação.
- dd. item 125 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades no Plano de Continuidade de Negócios da Corretora, nos termos do item III.A.9 do Termo de Acusação.
- ee. itens 128 e 129 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades no processo de backup da Corretora, nos termos do item III.A.10.a do Termo de Acusação.
- ff. item 130 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades nos controles relativos a mensagens instantâneas, nos termos do item III.A.10.b do Termo de Acusação.

BSM**BM&FB OVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parcer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 83

- gg. item 131 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na monitoração da infraestrutura de TI da Corretora, nos termos do item III.A.10.c do Termo de Acusação.
- hh. item 133 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades no registro e fluxo de mudanças de *software*, *hardware* e infraestrutura, nos termos do item III.A.11.a do Termo de Acusação.
- ii. itens 133 e 134 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades referentes aos ambientes de homologação da Corretora, nos termos do item III.A.11.b do Termo de Acusação.
- jj. item 135 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades na atualização técnica e de segurança da Corretora, nos termos do item III.A.11.c do Termo de Acusação.
- kk. item 138 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades relativas ao gerenciamento de inventário de *software*, nos termos do item III.A.12.a do Termo de Acusação.
- ll. item 139 das Regras de Acesso, em razão de irregularidades nos *softwares* de antivírus da Corretora, nos termos do item III.A.12.b do Termo de Acusação.
314. Sugerimos aplicação de penalidade à Corretora, em relação ao Relatório GAP 14/2013, pelas seguintes infrações:
- a. artigo 6º, inciso X, da ICVM 301, em razão de transferências de recursos entre a conta de Chao e contas de outros clientes, sem motivação aparente, efetuadas no ano de 2012 (de 30/03/2012 a 30/08/2012), nos termos do item III.B.1 do Termo de Acusação.
- b. artigo 6º. Inciso X, combinado com o artigo 2º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1655/1989 (“Resolução CMN 1655”), em razão de

LFG/SJUR

BM&FB OVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming – Fls. 84

movimentações financeiras da conta de Chao para conta de terceiro, sem motivação aparente e fora do objeto social da Corretora, nos termos do item III.B.2 do Termo de Acusação

315. Sugerimos aplicação de penalidade a Chao, na qualidade de diretor responsável pelo cumprimento da ICVM 301, por ter falhado em seu dever de cuidado e diligência na identificação, monitoração e impedimento da recorrência de transferências de recursos laterais entre contas-correntes de clientes e por estar diretamente envolvido em tais transferências, por meio de sua conta-corrente pessoal ou de sociedade em que possuía participação acionária, em infração ao artigo 6, inciso X da ICVM 301, pela qual é responsável juntamente com a Corretora, nos termos do artigo 10 da mesma instrução.

316. Sugerimos aplicação de penalidade a Chao, na qualidade de Diretor de Relações com o Mercado responsável pelo cumprimento da ICVM 387, por ter falhado em seu dever de cuidado e diligência na identificação, monitoração e impedimento de falhas sistemáticas nos controles da Corretora em relação a ordens sem identificação do transmissor e à atuação de pessoas não vinculadas exercendo atividades relacionadas ao objeto do contrato de prestação de serviços de agente autônomo com a [REDACTED], em infração ao artigo 14 e ao artigo 13, inciso I, alínea “c”, da ICVM 387, consideradas infrações graves nos termos do artigo 23 da mesma instrução, pela qual é responsável juntamente com a Corretora, nos termos do artigo 4º da ICVM 387.

317. Sugerimos aplicação de penalidade a Chao, na qualidade de Diretor de Controles Internos responsável pelo cumprimento do item 98 do Roteiro Básico, por ter falhado em seu dever de cumprimento dos requisitos definidos em referido dispositivo para o Relatório de Controles Internos, na medida em que referido relatório não reflete fielmente as irregularidades verificadas na Auditoria Operacional ou a evolução das medias de regularização propostas pela Corretora, conforme exigido pela norma, em infração ao item 98 do Roteiro Básico, pela qual é responsável nos termos de tal

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

2
L
J

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 85

dispositivo, combinado com o artigo 12, parágrafo único, do Anexo II (Regulamento do Participante) ao Ofício Circular nº 078/2008-DP.

318. Por fim, para a dosimetria das penalidades a serem eventualmente impostas, sugerimos que sejam consideradas as seguintes circunstâncias:

- (i) que os Defendentes não são primários e já foram penalizados no âmbito do PAD 4/2010, transitado em julgado, por infrações de natureza operacional, com irregularidades recorrentes, e que há reincidência de infração ao artigo 3º, § 3º, da ICVM 301, relativa à ausência de atualização cadastral em período superior a 24 meses;
- (ii) a gravidade das infrações verificadas à ICVM 301, combinada com o Roteiro Básico; e

LFG/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

AG



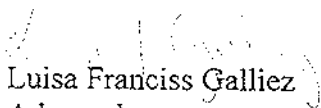
BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS





Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 009/2013 – Solidez CCTVM Ltda., Chao En Ming. – Fls. 86

- (iii) outros efeitos como aspecto educacional, aprimoramento da conduta e credibilidade do mercado, conforme previsto no artigo 29 do Regulamento Processual da BSM, uma vez que as condutas verificadas afetam diretamente a confiança e integridade do mercado de valores mobiliários, e tendo em vista a penalidade de advertência aplicada aos Defendentes no PAD 4/2010.

São Paulo, 27 de outubro de 2014.

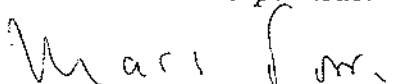

Luisa Franciss Galliez
Advogada


Fabiana Falcoski Lopes
Gerente Jurídica


Luiz Felipe Amaral Calabró
Superintendente Jurídico

De acordo.

Encaminhe-se o parecer às partes, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 24 do Regulamento Processual da BSM e, posteriormente, ao Conselho de Supervisão.


Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação